



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

1	SF-1211/2016 <i>GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

A apuração se inicia com memorando da UGI Americana para UGI Leste encaminhando Relatório de empresa nº 4415/2016 para UGI Leste em função da empresa estar em débito com anuidade.

O Relatório de empresa consta de folha 04 e traz como principais atividades desenvolvidas "Manutenção de estações e redes de telecomunicações", e como informações adicionais "Em atendimento ao plano de fiscalização da SIPFIS (empresas com débito de anuidade), estivemos endereço da empresa, mas esta se mudou, estando no local a empresa ENDUPOÇOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA, Creasp nº 1990296. Localizado novo endereço do interessado à Rua Curuena, 44 – Chácara Belenzinho – São Paulo – CEP 03.380-160".

De folha 05 consta foto do local, de folha 06 a 08 consta cópia do contrato social, e de folha 09 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral com Código e descrição de atividade principal: 42.21-9-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

A empresa foi notificada em 04/04/2016 para regularização, e foi autuada em 09 de maio de 2016, pois "apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações, mesmo estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016, conforme verificado em 4/4/2016".

A empresa não apresentou defesa e o processo foi pautado pela CEEE em 25 de agosto de 2017, tendo a decisão "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, de folha 24, pelo cancelamento do auto 13.633/2016".

A UGI então informa em 02 de outubro de 2017 que foi paga a multa e informa que foi constatado débito das anuidades 2015 a 2017.

Em 07/02/2018 a Coordenação da CEEE encaminha despacho a UGI Leste "solicitamos que a fiscalização faça uma diligência (in loco) a empresa para verificar as reais atividades por ela exercidas não só informações do computador"

O fiscal fez nova diligência ao local e informa no Relatório de Fiscalização "campainha não funciona e ninguém atende, imóvel claramente habitado ainda, empresa em atividade", consta foto do local também. De folhas 40 a 42 consta nova informação da unidade citando que a empresa continua em débito com as anuidades.

O processo foi pautado na Reunião de 30 de agosto de 2019 da CEEE e teve por decisão "Retirar o processo de pauta para complementação do histórico".

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 658/2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 13.633/2016;

RELATO DE VISTA:**ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI DE LESTE/SP-Americana – OS nº 7376/2016 de 01/03/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, por estar em atraso com as anuidades dos anos 2015 e 2016 junto ao CREA-SP.

Resumo da Empresa:**Razão Social – Empresa Privada:****GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP.****Inscrição CNPJ – Empresa Privada:**

Nº 13.787.673/0001-85, abertura em 15/04/2011.

Registro:

Nº 1973394, ativo desde 10/09/2014.

Objetivo Social:*Construção de estações e redes de telecomunicações serviços e reparos de manutenção dos mesmos.***Responsabilidades Técnicas:***Técnico em Eletrônica JOSÉ AUGUSTO DRANCHA SALVATORI (Sócio) CREASP nº 5060808448*

A empresa foi notificada em 04/04/2016 para regularização, e foi autuada em 09 de maio de 2016, pois “apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações, mesmo estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016, conforme verificado em 4/4/2016”.

Em 09/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 13.633/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 16).

Em 06/06/2016 a interessada não regularizou a situação com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso, não apresentou defesa, mas pagou a multa (fls. 20). O processo passou pela CEEE- Decisão CEEE/SP nº 658/17(fl. 31) e foi decidido o cancelamento do AI nº13.633/16.

O processo foi pautado na Reunião de 30 de agosto de 2019 da CEEE e teve por decisão “Retirar o processo de pauta para complementação do histórico”.

Na Reunião de 22 de novembro de 2019 da CEEE o processo foi novamente pautado para que fosse revista a Decisão CEEE/SP nº 658/2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 13.633/2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 45º, art. 46º, art. 63º, art. 64º e art. 67º.

2.Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10º, art. 11º, art. 15º, art. 16º, art. 17º e art. 20º.

3.Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

II – PARECER:

Considerando que a interessada teve seu registro inicial no CREA-SP sob nº 1973394, ativo desde 10/09/2014, tendo como Objeto Social a Construção de estações e redes de telecomunicações serviços e reparos de manutenção dos mesmos e indicado como responsável técnico o Técnico em Eletrônica JOSÉ AUGUSTO DRANCHA SALVATORI (Sócio);

Considerando a Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando a Decisão PL/SP nº 1435/2018 referente ao Processo SF-2283/2015 – TAFF4 Comercial, Importadora e Exportadora Ltda, da Sessão Plenária 2045 (Ordinária) do CREA-SP que DELIBEROU pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

“Apreciação dos recursos apresentados em processos instaurados por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966, onde o conselheiro relator opina por acolher o recurso interposto, cancelando-se o ANI”. (04 de outubro de 2018). – Voto do conselheiro relator: Pela manutenção do AI nº 14234/2015, por ter sido corretamente aplicado, conforme art. 67 da lei nº 5.194/66, mas sugerimos que seja feita cobrança da multa pelo valor mínimo, uma vez que o interessado quitou o débito da anuidade de 2015, estando em dia com suas anuidades junto ao CREA/SP.

Considerando a PL/SP nº 455/2019 referente ao Processo SF-2980/2016 – Marcos Vinícius Crimau do Mendes - ME, da Sessão Plenária 2051 (Ordinária) do CREA-SP – Infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966. (14 de março de 2019). – Voto do conselheiro relator: Pela manutenção do Auto de Infração nº 37803/2016, de 01/12/2016;

Considerando a Decisão nº PL-2152/2018 referente ao Proc. Nº 09641/2018, da Sessão Plenária Ordinária 1.481 do CONFEA que DECIDIU, por unanimidade “declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para a penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”. (19 de dezembro de 2018);

Considerando a Decisão nº PL-0607/2019 referente ao Proc. Nº 07853/2018, da Sessão Plenária Ordinária 1.492 do CONFEA que DECIDIU: “conhecer a Proposta nº 28/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e Informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessária instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) EVITAR lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para a penalização do interessado”. (30 de abril de 2019);

Considerando que em consulta a UGI Mogi Guaçu/SP no dia 26 de novembro de 2019 a Assistente Técnica informa: 1). Que a empresa GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP está registrada neste conselho sob nº 1973394 e possui débitos relativos as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; 2). Que a multa referente ao AI nº 13.633/2016 lavrado em 09 de maio de 2016 foi paga; 3). Que os débitos referentes às anuidades de 2015 a 2018 foram inscritos em Dívida Ativa; e 4). Que a empresa não indicou profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREAs como responsável técnico;

Considerando por fim as deliberações favoráveis a lavratura de AI por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194 com fulcro nas PL/SP nº 455/2019 e PL/SP nº 1435/2018 do CREA-SP, a decisão desfavorável da PL-2152/2018 do CONFEA e a Decisão nº PL-0607/2019 do CONFEA que orienta que se informe os Regionais para “EVITAR a lavratura de AI por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66”;

III – VOTO:

- 1. Pela MANUTENÇÃO do AI nº 13.633/2016 lavrado em 09 de maio de 2016 em favor da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda - EPP consoante ao art. nº 67 da Lei Federal 5.194/66.*
- 2. Que seja efetuada nova diligência a interessada, haja vista que a empresa está registrada no sistema, possui débito de anuidades e não indicou responsável técnico inscrito neste conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-285/2019	LEANDRO ARVATTI
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES - VISTOR: ALEXANDRE CESAR R. SILVA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 12/02/2019 junto à UGI/Piracicaba (fls. 02), no qual solicita Anotação de Curso e Revisão de Atribuições. O interessado apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 03 e 04) e Certificado de Conclusão do Curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência (fls. 04 f/v – há um erro de numeração de páginas), além de Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação (fls. 05 e 06), com relação de disciplinas, aproveitamentos e carga horária, todos documentos emitidos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) e atendendo a legislação em vigor (particularmente a Resolução CNE/CES N° 1/2007). A veracidade dos documentos foi atestada por email recebido pelo CREA-SP da UNISAL (08 e 09).

Às fls. 10 (f/v) é apresentado o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP no qual consta que o interessado tem o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação.

Verificou-se que o curso de Pós-Graduação está cadastrado no sistema CREAMET e seus concluintes recebem, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, as atribuições constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 11).

Em 27/03/2019 a UGI/Piracicaba anexa Informação (fls. 12) e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca alguns dispositivos legais (fls. 13 a 15 – f/v) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

A Lei Federal N° 5.194/66 Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 46:

“São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

A Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 25:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

A Resolução N° 1.073/16 do CONFEA dispõe:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

III – PARECER:

Em vista do requerimento do interessado e dos dispositivos legais supracitados, e também da análise do histórico escolar apresentado onde se destacam os seguintes componentes curriculares:

- Introdução à Engenharia Eletrotécnica – 28 horas
- Modelos de Componentes de Redes Elétricas – 24 horas
- Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência - 24 horas
- Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência – 24 horas
- Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sist. de Aterramento – 28 horas
- Instalações Elétricas Industriais – 20 horas
- Eficiência Energética – 24 horas
- Qualidade de Energia Elétrica – 24 horas
- Proteção de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Geração – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Transmissão – 24 horas
- Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Distribuição – 24 horas
- Planejamento da Distribuição – 24 horas
- Economia do Setor Eletro-Energético – 24 horas
- Metodologia do Trabalho Científico – 08 horas

E ainda com base nos demais documentos anexados ao processo, meu PARECER é favorável à Anotação em Carteira e Revisão de Atribuições solicitada.

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Revisão de Atribuições com a inclusão das atividades constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

do Artigo 8º da Resolução 218/73, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, e também pela anotação em carteira do título profissional de Especialista em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-157/2019 <i>TEASE ELETRÔNICA LTDA</i>
Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO - VISTOR: LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI de São Bernardo do Campo/SP.

I. BREVE HISTÓRICO:

A empresa *TEASE ELETRÔNICA LTDA* consta no sistema do Crea-SP, registrada de 1988 a 2010 - motivo de término: ART.64-LEI 5194/66-AGUARDANDO PUBL. DOU; e novo registro em 2013, entretanto constam os débitos das anuidades 2015, 2016, 2017 e 2018.

A empresa foi notificada em janeiro de 2019 para “indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP.

A ficha cadastral simplificada de folha 08 traz como objeto social “fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

De folhas 27 a 31 constam fotos do local.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE para “providências cabíveis ao caso”.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 6º, art. 45º, art. 46º, art. 59º e art. 77º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º e art. 9º, § 2º.

3. Anexo da Resolução 1.0048/03 do CONFEA – Capítulo III, DO INÍCIO DO PROCESSO: Art. 7º - § 1º e § 2º, e art. 8º.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 32 (frente e verso), sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

II. PARECER:

Considerando que o processo em questão se trata de Apuração de Irregularidades da empresa *TEASE ELETRÔNICA LTDA*, da cidade de Diadema/SP, registrada neste conselho nos anos de 1988 a 2010 e novamente no ano de 2013, ondem constam os débitos das anuidades de 2015 a 2018;

Considerando que a empresa foi notificada em janeiro de 2019 através de NOT. nº 70815/2019 (fls. 04) para “indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP”;

Considerando a ficha cadastral simplificada de fls. 08 que traz como objeto social da empresa *TEASE ELETRÔNICA LTDA* a “fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais”;

Considerando que em 28 de Janeiro de 2019 a interessada apresenta recurso para a impugnação das notificações de nº 70815/2019 e nº 70820/2019 anexando a alteração contratual e consolidação do contrato



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

social onde consta na cláusula terceira que “A sociedade tem por objeto social a montagem, industrialização, comércio e locação de estabilizadores de tensão, sistemas ininterruptos de alimentação de energia (NO BREAK) e sistemas completo de distribuição de energia, bem como a prestação de serviços de assistência técnica” (fls. de 11 a 25), atividades estas afetas ao sistema CONFEA/CREAs; Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando ainda a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;

III. VOTO:

Para que seja lavrado AUTO DE INFRAÇÃO a favor da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA por infração ao art. 59º da Lei Federal 5.194/66.

PARECER DO VISTOR:I – Breve Histórico:

A empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA consta no sistema do Crea-SP, registrada de 1988 a 2010 motivo de término ART.64-LEI 5194/66-AGUARDANDO PUBL. DOU, e com data de início novamente em 2013, porém contam os débitos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

A empresa foi notificada em janeiro de 2019 para “indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP.

A ficha cadastral simplificada de folha 08 traz como objeto social “fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

De folhas 27 a 31 constam fotos do local.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE para “providências cabíveis ao caso”.

II – PARECER:

Considerando que o processo em questão se trata de Apuração de Irregularidades da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA, da cidade de Diadema/SP, registrada neste conselho nos anos de 1988 a 2010 e novamente no ano de 2013, ondem constam os débitos das anuidades de 2015 a 2018;

Considerando que a empresa foi notificada em janeiro de 2019 através de NOT. nº 70815/2019 (fls. 04) para “indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP”;

Considerando a ficha cadastral simplificada de fls. 08 que traz como objeto social da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA a “fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais”;

-Considerando que em 28 de Janeiro de 2019 a interessada apresenta recurso para a impugnação das notificações de nº 70815/2019 e nº 70820/2019 anexando a alteração contratual e consolidação do contrato completo de distribuição de energia, bem como a prestação de serviços de assistência técnica” (fls. de 11 a 25), atividades estas afetas ao sistema CONFEA/CREAs;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

-Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;

-Considerando o destacado e o disposto da alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

-Considerando ainda a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades; III.

VOTO:

1.Pela obrigatoriedade de a empresa indicar um Profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico

2.Para que seja lavrado AUTO DE INFRAÇÃO a favor da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA por infração à alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-2147/2017 <i>ANDRÉ GUARALDO JÚNIOR</i>
	Relator CARLOS FERREIRA S SEEGER - VISTOR: MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta

Ref.:SF 00214/2017 – ANDRÉ GUARALDO JÚNIOR

Assunto:Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 17 – Direito de Autoria – Falsidade Ideológica

Proposta: Deferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerando que:

Em 09/10/2017 o profissional em tela registrou denúncia em face da empresa R. de S. ALVES EIRELI, relatando uso indevido do nome do profissional em certame licitatório, estando a denunciada devidamente registrada neste conselho, porém tendo outros profissionais como responsáveis técnicos;

Em 17/11/2017 a unidade do CREA – UGI-Franca enviou ofício à denunciada, para que se manifestasse a respeito, sem, contudo, receber resposta;

Em 04/09/2018 a mesma unidade do CREA – UGI-Franca reiterou o envio de ofício com o mesmo tema, que enfim foi atendido por meio de ofício protocolado em 01/10/2018, onde além de suas argumentações anexou CAT do profissional tendo a denunciada como contratante, mas em obra diferente daquela que objetivou a denúncia. É o relato;

Fundamentações e Ponderações para Julgamento:

- A denúncia foi calcada no pregão eletrônico nº 145/2017 publicado pela Prefeitura de Maringá-PR, cujo documento é público e de onde se extrai que a denunciada de fato apresentou irregularmente o autor como responsável técnico, mesmo passados quatro anos após seu desligamento, e acabou por ser vencedora do certame, porém contestada por recurso em ato contínuo;

- A Lei de Licitações 8666/93 em seu art 30º, permite que os licitantes solicitem: a) Capacidade Técnica Operacional, e também b) Equipe Técnica a ser alocada na contratação. Para demonstrar o quesito “a” a denunciada poderia regularmente apresentar o CAT objeto da denúncia, no entanto, para o quesito “b” a denunciada não poderia jamais ter apresentado o CAT aludido, sem a autorização ou vinculação do autor, pois não comporia sua equipe técnica naquele certame;

- Em sua defesa ante este Conselho a denunciada alega ter havido uma “falha da empresa” (FI, 10) por juntar documento antigo em certame recente, onde quis apenas demonstrar a capacidade técnica da empresa e não apresentá-lo como responsável técnico, ou seja, documento errado no lugar errado, já que este ato caracteriza tentativa de fraude em processo licitatório, tal como narrou o denunciante;

- Para o órgão licitante a denunciada insistiu na apresentação do profissional autor da denúncia, mesmo após o recurso impetrado, caracterizando grave e reiterado ato de tentativa de fraude, e perdendo grande oportunidade de eliminar o risco de “falha”, “equivoco” ou atenuante para ato fraudulento;

Com este cenário posto, considerações, fundamentações e ponderações relatadas, encaminho meu voto conforme segue:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Por comunicar ao interessado que sua denúncia foi aceita e ratificada por este conselho, com as providências a seguir relatadas;

- 1) Pela aplicação de multa à empresa denunciada, como penalidade pela infração incorrida e admitida pela mesma, conforme Art. 42 da Resolução n. 1008/04 e conforme previsto no Art. 73 da Lei 5.194/66;
- 2) Pelo envio de comunicado à autoridade competente (neste caso a Prefeitura Municipal de Maringá-PR), com base no Art. 41 – Das Penalidades – Capítulo V, da Resolução n. 1008/04, tendo em vista que o fato constitui violação da Lei de Contravenções Penais – falsidade ideológica - para que esta possa tomar as medidas cabíveis em sua abrangência;
- 3) Pelo envio de advertência a empresa denunciada e infratora, para o risco de Suspensão de Registro neste conselho, para o caso de reincidência, conforme artigo 45, da Resolução n. 1008/04;

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****JUNDIAI**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-604/2019 RONALDO ADRIANO DO AMARAL
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191041770 (fls.03), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Ronaldo Adriano de Amaral motivo de o contrato foi cancelado a pedido do cliente(fl.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Res. 427/99 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191041770.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-304/2005 T1 <i>KILDARE DA ROCHA EVANGELHO</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:**KILDARE DA ROCHA EVANGELHO**CREASP: 0601801361 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.***I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 / 10 Atestado de Capacidade Técnica que a prefeitura do município de São Bernardo do Campo para o consorcio Conestoga Rovers Engenharia LTDA, relativo a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento para o apoio na gestão de operação do sistema de iluminação pública deste município.

04 ART LC 26765044 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

22 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

17 / 19 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

*09 / 10 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

17/09/2019 24 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-38/2003 T1 LUIZ CARLOS TRINCA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

LUIZ CARLOS TRINCA

CREASP: 0605026035 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06 a 26 Atestado de Capacidade Técnica do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (em Macaé) datado de 19/12/2017 para a empresa Brascontrol Indústria e Comércio LTDA, relativo a “Contratação de empresa especializada para manutenção dos controladores de tráfego, dos semáforos do Município de Macaé visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana”, com início em 14/07/2017 a 13/08/2017, executada em Santana do Parnaíba/SP. O atestado não é assinado por profissional deste conselho.

05 ART LC 26134259 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

28/29 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09/25 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

27 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

15/08/2019 31 Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.3 – Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2.º; 3.º; 4.º inciso 1.º; Art. 28.º e 72.º.

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2.º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1.º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3.º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4.º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1.º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2.º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1.º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3.º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5.º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**DEPTO DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-496/2004 V8 T1 AIRTON DUDZEVICH
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Sul, em 13.09.2019 (fl. 64 e verso), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando-se documentos, dos quais destacamos:

Requerimento do interessado, datado de 13.05.2019 e protocolado sob nº 73.962, de Regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC26149466 (fl. 03), do qual descrevemos:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução Manutenção de Instalações Elétricas.

Contratante: (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, celebrado em 04.10.2012, no valor de R\$ 3.360.000,00);

Contratada: Almeida Sapata Engenharia e Construções LTDA;

Local da Obra/Serviço: Diversos endereços no município de São Paulo;

Data de Início: 04.10.2012;

Previsão de Término: 03.10.2017;

Finalidade: Esportivo

Cópia do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela contratante, Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação: (fl. 04/36);

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 62), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 13.03.1989, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA);

Tela "Resumo de Empresa" (fl. 63), onde se verifica que a Almeida Sapata Engenharia e Construções LTDA está registrada neste Conselho desde 31.08.1992;

Contrato de prestação de serviços firmado entre Almeida Sapata Engenharia e Construções LTDA e o Eng. Airton Dudzevich, fl. 59 e 60;

Apresenta-se às fl. 64, informação do chefe da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-830/2002 V6 <i>FÁBIO SALOMÃO FERNANDES SÁ</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:**FÁBIO SALOMÃO FERNANDES SÁ**CREASP: 0601619473 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.**I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 / 05 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa da energia São Manoel S.A. datada de 09/09/2019 fez para empresa GE energias Renováveis LTDA, relativo a execução de todas as etapas de fabricação (incluindo modelo reduzido de turbina), fornecimento, transporte até o local de implantação, comissionamento e serviços de montagem de equipamentos e sistemas eletromecânicos destinados a UHE São Manoel.

03 ART LC 26677322 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

*07 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

23/09/2019 10 Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-374/2019	CARLOS EDUARDO HERNANDES FILHO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista Carlos Eduardo Hernandes Filho de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230172257071 (fls. 03).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: "Serviços de Engenharia, conserto de conjuntos motobombas submersas danificados em municípios operados pela Unidade de Negócio Medido Tietê- RM" pela empresa Prime Equipamentos de Bombeamento LTDA-EPP pelo Engenheiro Eletricista Carlo Eduardo Hernandes Filho para a execução dos serviços com início em 18/07/17 e término em 18/08/17 (fl. 04).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 01/02/16 sob nº 0682422095, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA (fl. 06).

Consta resumo da empresa PRIME Equipamentos de Bombeamento LTDA-EPP onde se verifica que o do Eng. Eletricista Carlos Eduardo Hernandes Filho é um dos responsáveis técnicos pela empresa (fls. 05 e 07).

Destacamos que o Eng. Nelson Ferreira Junior que assina o atestado é engenheiro Civil.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1.025/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Voto:

Para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-658/2019	EVANDRO LUIS IDALGO DE OLIVEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista EVANDRO LUIS IDALGO DE OLIVEIRA, de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART LC 26668808 (fl,03).

A empresa CPFL Transmissão Morro Agudo S/A atesta que a empresa ENIND Engenharia e Construção LTDA executou os serviços com início em 09/06/16 e término em 10/07/17 (fl,03).

Consta Atestado de Capacidade Técnica para serviços de obra de instalação e montagem de equipamentos elétricos e necessários para a nova subestação de energia elétrica 500/138/13,8 kV denominada Subestação Morro Agudo. Montagem e seccionamento de linha de transmissão de 500 kV entre Morro Agudo e Ribeirão Preto - Marimbondo, substituição de 30km de cabo para-raios (Dotterel), lançamento de 3km de cabo OPGW, lançamento, instalação e fusão de fibra ótica (fls. 4 a 6).

Consta no resumo da empresa ENIND Engenharia e Construção L TDA onde se verifica que o Eng. Eletricista EVANDRO LUIS IDALGO DE OLIVEIRA é responsável técnico desde 31/05/2016 (fl.15).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 07/04/16 sob nO 5069748712, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA (fl, 16) .

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 17).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n°. 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Considerando a Resolução N° 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida anotação de responsável técnico - ART, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Para que seja concedido à regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-450/2019	FABIO CRETELLA VAZ CONN
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Oeste, em 28.08.2019 (fl. 34), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando-se documentos, dos quais destacamos:
Requerimento do interessado, datado de 12.08.2019 e protocolado sob nº 103.829, de Regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART (fl. 03);
Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC25723335 (fl. 04), do qual descrevemos:
Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria Projetos de Dados Softwares Aplicados à Tecnologia 1547,65 km².
Contratante: (Município de Goianésia – Secretaria de Superintendência, celebrado em 11.09.2015, no valor de R\$ 101.900,00);
Contratada: COMAP Consultoria Marketing Planejamento e Representação LTDA;
Local da Obra/Serviço: Avenida Vieira de Carvalho, 40 1º andar – São Paulo;
Data de Início: 11.09.2015;
Previsão de Término: 30.05.2016;
Finalidade: Infraestrutura Município de Goianésia – Secretaria de Superintendência: (fl. 05/09);
Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 32), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.01.1999, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA);
Tela “Resumo de Empresa” (fl. 33), onde se verifica que a COMAP Consultoria Marketing Planejamento e Representação LTDA está registrada neste Conselho desde 04.09.1995;
Contrato de trabalho firmado entre o Eng. Fabio Cretella Vaz Conn e COMAP Consultoria Marketing Planejamento e Representação LTDA.
Apresenta-se às fl. 34 e 35, informação do chefe da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-811/2017 T1	MARCUS RODRIGO CARVALHO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à regularização de obra/serviço sem a devida ART.

Histórico:

Trata-se o presente processo de análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Consta a ART LC 26465949 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço:

“Execução de serviços de engenharia, com o respectivo fornecimento de material, equipamento e mão de obra, para a execução das instalações elétricas da cabine de energia primária, em conformidade com as informações técnicas; Instalações de rede de energia elétrica; Instalação de iluminação pública”. Com período de serviços de 10/03/2018 a 30/03/2018 (fl.04).

Consta Atestado de Capacidade Técnica da empresa Posto Anhanguera LTDA datado de 12/07/2018 para a empresa G-Energy Engenharia e Serviços LTDA, relativo aos serviços executados. O atestado é assinado por profissional deste conselho (fls. 5 a 8).

Consta Resumo de Profissional onde verificamos que ele é Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, com as atribuições dos artigos 8º, 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl.28).

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação regularização de obra/serviço sem a devida ART (fl. 14).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2, 3 e 4.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-989/2009 T1 RICARDO DE ABREU SOFIATTI
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:**RICARDO DE ABREU SOFIATTI**CREASP: 5.061.524.909 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição provisórias dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, acrescidas de “análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos”.**I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06 a 08 Atestado de Capacidade Técnica que o Itaú Unibanco forneceu, datada de 10/07/2019 para a empresa PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica LTDA, relativa a execução de troca de switches cisco existentes por novos switches cisco da linha 3850 de 24 e 48 portas, bem como o fornecimento de novos módulos supervisores e módulos de interfaces para switches de CORE / Distribuição existentes e a implementação de 802.1X na rede cabeada de 3 sites distintos.

04/05 ART LC 26588540 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

12/09/2019 13 Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-450/2009 T1	MARCOS CESAR CORREA ANTUNES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São Carlos, em 23.09.2019 (fl. 30), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando-se documentos, dos quais destacamos:

Requerimento do interessado, datado de 09.09.2019 e protocolado sob nº 114.950, de Regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART (fl. 03);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC26720374 (fl. 04), do qual descrevemos:

Campo 4. Atividade Técnica: Projeto executivo de Instalações elétricas, Cabine Primária, Grupo Gerador, Pára-Raios.

Contratante: (Alves Braga Administração de Imóveis Próprios, celebrado em 10.01.2011, no valor de R\$ 45.000,00);

Contratada: GRACO Projetos, empreendimentos e Construção LTDA;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Washington Luiz, s/n Km 238, São Carlos;

Data de Início: 17.01.2011;

Previsão de Término: 30.09.2011;

Finalidade: Comercial

Cópia do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela contratante, Alves Braga Administração de Imóveis Próprios: (fl. 07/09);

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 21), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.09.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20), onde se verifica que a GRACO Projetos, empreendimentos e Construção LTDA está registrada neste Conselho desde 19.02.2001, com a anotação como seus responsáveis técnicos o Eng. Marcos Cesar Correa Antunes;

Apresenta-se às fl. 30, informação do chefe da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-262/2019	MARQUES MAMEDE CUSTÓDIO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

MARQUES MAMEDE CUSTÓDIO

CREASP: 5.062.800.796 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04Atestado de Capacidade Técnica da empresa CBA datado de 28/08/2018 para a empresa Megamax Engenharia e Serviços LTDA-ME, relativo a “Serviços de Interligação entre duas cabines de Alta Tensão (classe 15 Kv), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos (“Turn Key”). O atestado é assinado por profissional do conselho.

03ART LC 26001112 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

12Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 a 11Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

06 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

19/08/201927Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo o GTT verificou que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-265/2018	CRISTIANO HENRIQUE RIFFEL
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

CRISTIANO HENRIQUE RIFFEL

CREASP: 5.070.142.605 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Atribuição: Artigo 1º da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos datado de 06/03/2018 para a empresa Gratt Indústria de Máquinas LTDA, relativo a "Montagem Elétrica de uma Estação de Tratamento de Água com capacidade de 100L/s. O atestado é assinado por profissional do conselho.

03ART LC 24237928 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições dos artigos 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

06 a 08Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

09 e 10 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

19/08/201921 Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 427 DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-270/2019	GABRIEL CATÂNIA GRECO DE OLIVEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

GABRIEL CATÂNIA GRECO DE OLIVEIRA

CREASP: 5.063.162.260 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro civil

Atribuição: Artigo 7º da Lei 5.194/66, Art. 7º da resolução 218/73 e Art. 28º do decreto 23.569/33.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04Atestado de Capacidade Técnica da empresa THCM entreverdes Campinas SPE LTDA datado de 17/07/2017 para a empresa Alpha Gathi Soluções Elétricas, relativo a “Serviços de manutenção, instalação e execução de rede de distribuição e infraestrutura subterrânea de Elétrica primária e secundária, iluminação viária (civil + elétrica)”. Com início em 01/04/2015 a 30/12/2015. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

03ART LC 26108688 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

23Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica, Civil com as atribuições dos artigos 8º, 9º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, respectivamente.

28/29Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

22 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

20/08/201930Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, Civil com as atribuições dos artigos 8º, 9º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, respectivamente.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-491/2008 T2 JOSÉ MICHEL VIEIRA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

JOSÉ MICHEL VIEIRA

CREASP: 0601791287 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/09Atestado de Capacidade Técnica da empresa ENSIN- Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação LTDA datado de 13/06/2019 para a empresa LT Comercial LTDA, relativo a “Locação de 01(um) equipamento de monitoramento eletrônico informatizado, medidor de velocidade do tipo estático portátil, a laser, marca Laser Technology, modelo LTI 20/20 TruCam número de série TC 003375.”. Com início em 01/06/2015 a 01/06/2016. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

03ART LC 26328641 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

10Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

20/08/201917Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-201/2013 V2 <i>FABIO CESAR DAVID</i>
	Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta*I – Histórico*

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Araraquara, em 03.01.2019, para análise e deliberação quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 09).

A UGI anexa ao processo:

1. Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída) via WEB Atendimento, protocolada sob o nº A2018070351, em 03.12.2018, referente à ART 28027230180845780 (fl.03 e verso);

2. Cópia da citada ART 28027230180845780 – de Obra ou Serviço – registrado pelo interessado em 16.07.2018 (fl. 04 e verso), de onde destacamos:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Ensaio – Execução/Estudo de Viabilidade Econômica e Execução de Laudo – eficientização de sistemas energéticos, 4.000 cavalos-vapor;

Campo 5. Observação: ART refere-se à prestação de serviços de engenharia para avaliação da eficiência energética e hidroenergética através do método termodinâmico de 06 (seis) conjuntos de moto bomba de 4.000 CV e 3,3KV; trabalhos a serem realizados na SABESP conforme pedido de compra nº 09-13/07;

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 04.06.2018, no valor de R\$ 3.895,00)

Contratada (o): IMPROV Equipamentos Ltda. – ME;

Local da Obra/Serviço: Rua José Rafaeli, 284 – Socorro – São Paulo, SP;

Data de Início: 17.07.2018

Previsão de Término: 27.07.2018

Finalidade: nada consta

Proprietário: nada consta

3. Cópia do Atestado Técnico emitido pela SABESP (fl. 05 e verso) – datado de 29.10.2018 e assinado por Nelson Ferreira Júnior do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro – onde consta que a contratada realizou para a SABESP em 18.08.2018, através da Nota Fiscal NFS-e 010, a prestação de serviços de engenharia para a avaliação da eficiência energética por Método Termodinâmico dos conjuntos moto-bomba da Estação Elevatória Guarapiranga do Departamento de Engenharia da Manutenção, descrevendo os serviços executados e que o interessado participou da equipe técnica na elaboração dos serviços – não consta período;

4. Tela “Resumo de Profissional” do Sistema de dados do Crea-SP (fl. 11) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 09.06.2010, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”; está quite com suas anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico das empresas IMPROV, desde 15.03.2018 (sócio); TARGET, desde 26.09.2012 (sócio) e VENDEMIATTI, desde 13.03.2017 (sócio);

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 07) – a empresa contratada, IMPROV, está registrada neste Conselho



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

desde 15.03.2018, com a anotação de seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Eletricista Fábio Vendemiatti (também sócio) e do Engenheiro Ambiental André Vizioli Gomes, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e Engenharia Ambiental.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado da (fl. 05 e verso), Nelson Ferreira Júnior, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 25.11.2009.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“... Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”

II.2 – da Lei Federal n° 6.496/77, que “instrui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“... Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministério do Trabalho...”

II.3 – da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificada que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

II.3 – da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”: (cont. Art. 25)

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergências, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica,

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que contarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”: (cont. Art. 51)

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos ou qualitativos, o local e o prazo de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário conforme o anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea um das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativas, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que “Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da resolução n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 e dá outras providências”:

“...II. Da nulidade da ART

II.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

II.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-la à câmara especializada competente para análise e julgamento.

II.2.1. No caso de lacuna no procedimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

II.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

II.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei 5.194 de 1966, com forme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194 de 1966;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- o profissional emprestou seu nome a pessoa física ou jurídica sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

II.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

II.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

II.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

II.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação Técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensino e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica.

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica Ou ao Engenheiro de Comunicação:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 09, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e deliberação quanto à concessão da certidão Pleiteada, considerando as atribuições do profissional e os serviços executados.

III- PARECER E VOTO

Parecer: O processo trata-se de solicitação de concessão da Certidão de Acervo Técnico “CAT” pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Fábio César David, registrado no Conselho desde 09/06/2010 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, está quite com suas anuidades até 2018.

Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194/66: Art.45.

Lei Federal nº 6.496/77: Art.1º/Art.2º-§1º-§2º.

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art.4º-§1º/Art.25 itens I-II-III-IV-V-VI/ Art.26-§1º-§2º-§3º/ Art.27/Art.28/ Art.47 itens I-II/ Art.49/ Art.50/ Art.51-§1º-§2º/ Art.57/ Art.58/ Art.59-§1º-§2º-§3º/ Art.63-§1º-§2º-§3º/§4º.

Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA (Anexo): 11-11. 1-11.2-11.2.1-11.2.2-11.2.3-11.3-11.4-11.5-11.6.

Resolução nº 218/73 do CONFEA: Art. 1º/Art.8º/Art. 9º.

VOTO: Analisando a documentação contida no processo, fornecidas pelo interessado e pela Legislação vigente, voto pelo DEFERIMENTO da concessão de CAT pleiteada pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Fábio César David.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**FRANCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	A-3/1999 V8	WAGNER DE JESUS BARATTI
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo interessado, sendo anexados ao processo pela UGI:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m³ ;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);

•o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);

•A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**

administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**

ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...”

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5.2 – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ...”

II.5.3 – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..”

II.5.4. da Resolução nº 278/83, do CONFEA, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências” – revogada pela Resolução nº 1057/14, do Confea:

“...Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”

II.5.5. da Resolução nº 1057/14, do CONFEA, que “Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências”:

“..Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

PARECER:

Considerando as atribuições do profissional interessado que são as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 enquanto Engenheiro Civil;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão, tampouco de aterramento e PDA;

Considerando que não se sustenta, fundamenta ou tem amparo legal na legislação profissional o disposto nas Decisões CEEC/SP nº 645/16, CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, uma vez que todas elas argumentam de forma equivocada que no “...artigo 7º da Resolução 218/73, “o entendimento” é que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu Decisão UNILATERAL (CEEC/SP n.º 645/2016), baseada e utilizando como fundamentação para justificar o voto da mesma, as Decisões CEEC/SP n.º 478/15 e CEEC/SP n.º 479/15, que vão na contramão do entendimento da CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de São Paulo e contraria legislação profissional e o consequente entendimento do CONFEA quanto à questão em pauta;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa”;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1329/2006, com relação a qualquer outro profissional que não seja da modalidade elétrica e queira atuar em área de elétrica baixa tensão, quer seja em projeto, execução ou até emissão de Atestado, Parecer ou Laudo à Corporação de Bombeiros ou qualquer outra Instituição, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “a análise do currículo deverá ser efetuada pela câmara especializada inerente à atividade desenvolvida” e não pela Câmara da modalidade do profissional;

Considerando também as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012, entre outras, embora não tenham força de Lei ou Resolução, traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação e de forma indiscriminada desenvolvendo atividades diversas, simplesmente por interpretação própria e conveniente da legislação profissional quando se trata de “baixa tensão”;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;

Considerando que a Resolução do CFE n.º 09/77, estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;

Considerando a Decisão Judicial TRF – 1.º Região, que teve apelação civil n.º 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado na decisão judicial descrita acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;

”

VOTO:

- 1 – Autuar o profissional por acobertamento, ou seja pela alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
 - 2 – Quanto ao técnico em eletrotécnica não podemos nos posicionar desde a Lei nº 13.639/19.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-156/2008 V2	<i>RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Rodrigo Ferraz Peloso Jorge de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220160840421 (fl.04). A empresa Web Equipamentos Elétricos S/A atesta que a empresa VP Energia e Telecomunicações LTDA executou pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Rodrigo Ferraz Peloso Jorge os serviços com início em 19/07/16 e término em 28/02/17 (fl.06).

Consta contrato de serviços, n.º 16-MO-007, firmado entre a WEG Equipamentos Elétricos S/A e VP Energia e Telecomunicações LTDA. (fls. 7 a 25).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 15/09/06 sob nº 5062214665, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA e artigo 4º da Res.359/91 do CONFEA (fl.28).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica: "Elaboração dos Projetos eletromecânicos, execução da montagem eletromecânicas e elétricas, (equipamentos com exceção do transformador de força, e malha terra) com fornecimento total de materiais e apoio ao Comissionamento das adequações da Subestação Ribeirão Preto 5 (Ipiranga) de 138 kV".

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a concessão da certidão pleiteada (fl. 32).

Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso III (Corresponsabilidade) da Resolução 1025/09 do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a Resolução Nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos o art. 4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Considerando que a ART n.º 92221220160840421 foi recolhida pelo valor mínimo.

Voto:

Para que a ART n.º n.º 92221220160840421 seja recolhida pelo valor correspondente ao valor do contrato, e posteriormente seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-1500/2011 V2 T1 WILLIAN RICARDO SILVA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista – Eletrônica William Ricardo Silva de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230181274220 (fls.04) retificadora da 28027230180304351 (fls. 05).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: “Execução de Retrofit de data Center com fornecimento de materiais e serviços de instalação, mantendo todas as conexões ativas com paradas programadas abrangendo: rede elétrica ininterrupta, sistema de climatização de precisão, readequação civil, rede de dados, monitoramento, controlador de acesso infraestrutura e rede elétrica de baixa tensão”. A empresa Honda Automóveis do Brasil LTDA atesta que a empresa Fundamentos Informática LTDA executou pelo Engenheiro Eletricista- Eletrônica William Ricardo Silva os serviços com início em 15/03/18 e término em 21/09/18 (fls. 06 a 10).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 03/05/10 sob nº 5061776864, com as seguintes atribuições: do artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA (fls. 11).

Consta Laudo das Instalações Elétricas de Baixa tensão, Aterramento e Cabeamento Estruturado, e ART correspondente para serviços executados na Honda Automóveis do Brasil, assinado pelo Eng. Elder Cardoso de Matos (fls. 12 a 15).

Consta resumo da empresa Fundamentos Sistemas LTDA, onde se verifica que o do Eng. Eletricista – Eletrônica William Ricardo Silva é um dos responsáveis técnicos pela empresa (fls. 16).

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando item do atestado de execução de obra: “Fornecimento de materiais e serviços de instalação de sistema de refrigeração de precisão...”

Considerando que as unidades da SUPFIS ao emitir a CAT, inserem no campo informações complementares: “O atestado está vinculado apenas para as atividades técnicas constantes da ART desenvolvidas de acordo com as atribuições profissionais na área da engenharia elétrica”.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-312/2018 CL CREA-SP
	Relator NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

A Superintendência Técnica da Polícia Técnica-Científica consultou o CREA-SP na data de 26/03/2018 através do protocolo 45699 com a seguinte pergunta: “qual o profissional habilitado para atividades de Manutenção e Conservação de Elevadores compreendendo a manutenção elétrica e segurança destes equipamentos”

A consulta surgiu devido ao fato da publicação de um Edital de Licitação aonde exige as atividades serão realizadas por Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho (não necessariamente Engenheiro) e esta licitação está sendo alvo de impugnações por alegação de serem atividades exclusivas dos Engenheiros Mecânicos nos termos da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Em fls. 07 a 36 temos o Memorial Descritivo para contratação de empresa especializada em realizar “manutenção e assistência técnica de elevadores tais como: manutenção preventiva, corretiva, emergencial e preditiva”

Parecer

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(.....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(.....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(....)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:

Art.4º Compete ao CREA:

(....)

II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

(...)

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

(....)

III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Isso não quer dizer que o CREA-SP não possa constituir um Grupo de Trabalho para tratar o assunto, visando propor ao CONFEA propostas para melhoria das condições de meio ambiente nos locais de trabalho e da fiscalização.

Há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.

A primeira trata do aumento da complexidade e a inovação da tecnologia existente nos elevadores e a segunda, as modalidades que devem ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos equipamentos atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.

Sobre a primeira questão, concordo com o que diz a Superintendência da Polícia Técnico-Científica e entendo de que somente o engenheiro mecânico ser o Responsável Técnico é muito pouco devido ao avanço da tecnologia desde o ano que foi elaborada a DN 36/91 (ano 1991). Muita coisa mudou e os elevadores devido a inovação da tecnologia, torna-se cada vez mais complexo a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento.

Quanto as modalidades envolvidas, e sob análise a área elétrica, entendo que a área elétrica deve ser contemplada com um RT para ser responsável pela mesma, devido à complexidade dos equipamentos elétricos-eletrônicos dos elevadores

Não dá para comparar os elevadores e escadas rolantes do século passado (quando foi redigida a DN 36/91) com os equipamentos modernos atualmente existentes. Inclusive muitos equipamentos antigos estão sendo modernizados.

Um assunto que deve ser corretamente tratado é a questão da atividade “Manutenção” de equipamentos na qual, no caso em tela é subdividida em manutenção mecânica e manutenção elétrica. Essa é uma das incoerências da DN nº 36/91 do Confea. Imagine num eventual sinistro na parte elétrica, o Responsável Técnico, que é um engenheiro mecânico de acordo com a DN nº 36/91, não ter atribuições para responder civil e criminalmente para a parte elétrica do equipamento. A questão é profunda pois na realidade o profissional estaria exorbitando de suas atribuições e é passível de punição pela fiscalização do Sistema Confea/Crea. Por mais esse motivo vejo a necessidade de criação de um GT no Crea SP para tratar o assunto.

Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.

Considerando:

- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
 - Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
 - Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
 - A decisão normativa DN nº 36/91 do Confea;
 - Toda a contextualização da situação demonstrada ao longo deste Parecer.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Voto

•Respondendo a consulta formulada, dizer a Superintendência da Polícia Técnico Científica que, apesar de desatualizada, a Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA contempla que, somente um engenheiro mecânico pode ser o Responsável Técnico por elevadores e escadas rolantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-748/2018 CL CREA-SP
	Relator NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

O Profissional Daniel Andrade consultou o CREA-SP na data de 07/03/2018 (protocolo 36534) através do seguinte: "Solicitamos informações ao CONFEA, a respeito do processo de manutenção de elevadores desta Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Porém eles pediram para que entrássemos em contato com vocês para maiores esclarecimentos. Para realização dos processos de manutenção dos elevadores, solicitamos por parte das empresas de um engenheiro mecânico, um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho, para poderem emitir os certificados relacionados as manutenções. Entretanto, algumas empresas estão impugnando nosso edital, alegando que apenas o engenheiro mecânico pode emitir todos os laudos necessários. Peço a gentileza de informarem se realmente o engenheiro mecânico possa responsabilizar pelas outras partes, como elétrica, eletrônica e de segurança para gerar os acervos técnicos e também se um técnico poderia fazê-lo".

A GRANDE QUESTÃO É: "qual ou quais os profissionais habilitados para atividades de Manutenção e Conservação de Elevadores compreendendo a manutenção elétrica e segurança destes equipamentos?"

A consulta surgiu devido ao fato de que esta sendo realizado um Edital de Licitação aonde exige as atividades serão realizadas por engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho (não necessariamente Engenheiro) e esta licitação esta sendo alvo de impugnações por alegação de serem atividades exclusivas dos Engenheiros Mecânicos nos termos da Decisão Normativa nº 36 do Confea.

Parecer

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(.....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

*(...)**e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;**(....)**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(....)**Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis**Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.**Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:**Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:**(....)**d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;**(....)**e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;**(....)**f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;**(....)**i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;**(....)**j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;**(....)**k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;**(....)**m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;**(....)**n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;**Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:**Art.4º Compete ao CREA:**(....)**II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;**(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 9º *Compete privativamente ao Plenário:*

(....)

III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Isso não quer dizer que o CREA-SP não possa constituir um Grupo de Trabalho para tratar o assunto, visando propor ao CONFEA propostas para melhoria das condições de meio ambiente de trabalho e da fiscalização.

Há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.

A primeira trata do aumento da complexidade e a inovação da tecnologia existente nos elevadores e a segunda, as modalidades que tem que ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos equipamentos atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.

Sobre a primeira questão, entendo de que somente o engenheiro mecânico ser o Responsável Técnico é muito pouco devido ao avanço da tecnologia desde o ano que foi elaborada a DN 36/91 (ano 1991). Muita coisa mudou e os elevadores, devido a inovação da tecnologia torna-se cada vez mais complexa a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento.

Quanto as modalidades envolvidas, e sob análise a área elétrica, entendo que a área elétrica deve ser contemplada com um RT para ser responsável por essa área específica, devido a complexidade dos equipamentos elétricos-eletrônicos dos elevadores hoje existentes.

Não dá para comparar os elevadores e escadas rolantes do século passado (quando foi redigida a DN 36/91) com os equipamentos modernos atualmente existentes, inclusive muitos equipamentos antigos estão sendo modernizados.

Um assunto que deve ser corretamente tratado é a questão da atividade “Manutenção” de equipamentos na qual, no caso em tela, é subdividida em manutenção mecânica e manutenção elétrica. Essa é uma das incoerências da DN nº 36/91 do Confea. Imagine num eventual sinistro na parte elétrica, o Responsável Técnico, que é um engenheiro mecânico de acordo com a DN nº 36/91, não ter atribuições para responder civil e criminalmente para a parte elétrica do equipamento. A questão é profunda pois na realidade o profissional estaria exorbitando de suas atribuições e é passível de punição pela fiscalização do Sistema Confea/Crea. Por mais esse motivo vejo a necessidade de criação de um GT no Crea SP para tratar o assunto.

Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.

Considerando:

- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
 - Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
- A decisão normativa DN nº 36/91 do Confea;
- Toda a contextualização da situação demonstrada ao longo deste Parecer.

Voto

- Respondendo a consulta formulada, dizer ao Profissional Daniel Andrade que, apesar de desatualizada, a Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA contempla que, somente um engenheiro mecânico pode ser o Responsável Técnico por elevadores e escadas rolantes;
 - Pela verificação junto ao Confea se existe ou já existiu alguma proposta de alteração da DN nº 36/91 em tramitação na esfera federal;
 - Que deveríamos contemplar a área de atuação da engenharia elétrica para todos os equipamentos elétricos-eletrônicos da instalação dos elevadores e escadas rolantes com a indicação de RT pela parte elétrica;
 - A proposta de seja criado um Grupo de Trabalho - GT para análise de atualização da DN 36/91 visando elaborar uma proposta de atualização tendo pelo menos uma vaga para a Superintendência da Polícia Técnico Científica.
 - Por oficiar a Superintendência da Polícia Técnico Científica para apresentar as suas eventuais contribuições para atualização da DN nº 36/91;
 - Fornecer também ao interessado, cópia de inteiro teor deste relato, para melhor compreensão do voto do mesmo.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-684/2010 V1 V2 FACULDADE MAX PLANCK
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Max Planck, visando o exame de atribuições para os egressos no período de 2015/1 à 2017/1, do curso em referência (fl. 237).

Conforme cópia anexada às fls (144 e 145), as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0678/2016, da reunião de 26.08.2016, ou seja, “pela concessão aos egressos de 2014 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02” (fl. 114).

Considerando que houve alteração na grade curricular dos concluintes no período de 2015/1 à 2017/1, com relação àquelas informadas para os concluintes de dezembro de 2014 (fl. 29/32).

Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2015/1 a 2017/1 não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2015/1 a 2017/1 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Max Planck o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-901/2015 FS <i>FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS - FACAMP</i>
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se de definição de atribuições profissionais iniciais para o curso de Engenharia de Computação da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS - FACAMP, visando o exame de atribuições para fixar/referendar atribuições aos egressos no período de 2018-2 do curso em referência (fl. 121 - verso). Considerando a Resolução Nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente. Votamos pela concessão, aos formados no ano letivo de 2018-2, das atribuições do artigo 7º da lei 5194/66 e do artigo 1º da resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-104/2001 V8 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – EXTENSÃO ALPHAVILLE. V13 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica, da Universidade Paulista / UNIP – Extensão Alphaville, para os formados no 2º semestre de 2012 (2012-2º semestre) até o 2º semestre de 2019 (2019-2º semestre) (Fls. 2775).

Consta que houve alterações curriculares em alguns anos e não houve em outros. As últimas atribuições concedidas foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 334/2013, da reunião de 30/08/2013, ou seja, “pela concessão das atribuições da Resolução Nº 427/99, do Confea, aos egressos das turmas de 2011 e 2012/1º semestre, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (Código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”. Fls. 2780.

A legislação pertinente consta em Folhas 2780 a 2781.

Considerando que no 2º semestre de 2012 houve alteração na grade curricular (Fls. 1138 a 1140) com relação àquelas informadas para os formandos 1º semestre de 2012. Os Planos de ensino constam em Folhas 1141 a 1314 e a relação dos docentes consta em Folhas 1315 a 1318.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2013 (Fls. 1321).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2013 (Fls. 1322) com relação àquelas informadas para os formandos no 1º semestre de 2013. Os Planos de ensino constam em Folhas 1344 a 1521 e a relação dos docentes em Folhas 1522 a 1525.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2014 (Fls. 1528).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2014 (Fls. 1529) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2013. Os Planos de ensino constam em Folhas 1567 a 1731 e a relação dos docentes em Folhas 1732 a 1742.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2015 (Fls. 1745).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2015 (Fls. 1747) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2014. Os Planos de ensino constam em Folhas 1785 a 1971 e a relação dos docentes em Folhas 1971 a 1982.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2016 (Fls. 1985).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2016 (Fls. 1987) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2015. Os Planos de ensino constam em Folhas 2032 a 2232 e a relação dos docentes em Folhas 2233 a 2244.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2017 (Fls. 2247).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2017 (Fls. 2249) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2016. Os Planos de ensino constam em Folhas 2295 a 2496 e a relação dos docentes em Folhas 2497 a 2508.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2018 (Fls. 2510).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2018 (Fls. 2511) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2017. Os Planos de ensino constam em Folhas 2556 a 2760 e a relação dos docentes em Folhas 2761 a 2773.

Considerando que não houve alterações para as turmas do 1º semestre de 2019 (Fls. 2774) e 2º semestre de 2019 (Fls. 2775).

Considerando os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino e “B” - para cadastramento dos cursos da IES, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes curriculares apresentadas nas solicitações

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 334/2013, da reunião de 30/08/2013, ou seja, “pela concessão das atribuições da Resolução Nº 427/99, do Confea, aos egressos das turmas de 2011 e 2012/1º semestre, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*Automação” (Código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”. Fls. 2780.***Parecer e Voto**

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução N° 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2012/2º semestre a 2019/2º semestre não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2012/2º semestre a 2019/2º semestre do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP, Campus Alphaville, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02”

DEPTO DE CAD. E ATE.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-255/2000 V13 A UNIVERSIDADE PAULISTA – EXT. RIBEIRÃO PRETO. V15 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da UNIVERSIDADE PAULISTA – EXT. RIBEIRÃO PRETO, visando o exame de atribuições para os egressos no período de 2017/1, 2017-2 e 2018-1 do curso em referência (fl. 742).

Conforme cópia anexada às fls (496/497), as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0876/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “pela concessão aos egressos de 2016-1 e 2016-2 das atribuições previstas no artigo no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fls. 497/498 do V14).

Considerando que não houve alteração na grade curricular dos concluintes no período de 2017/1 (fl. 501), houve alteração da matriz curricular para os concluintes em 2017-2, em relação aos de 2017-1 (fl. 502) e não houve alteração para os concluintes de 2018-1 com relação aos concluintes de 2017-2 (fl. 741). Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução N° 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2017-2 e 2018-1 não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2017-1, 2017-2 e 2018-1 do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da UNIVERSIDADE PAULISTA – EXT. RIBEIRÃO PRETO das atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fls. 497/498 do V14).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-411/2001 V8 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – EXTENSÃO ALPHAVILLE V14 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Elétrica - Eletrônica, da Universidade Paulista / UNIP – Extensão Alphaville, para os formados no 2º semestre de 2012 (2012-2º semestre) até o 2º semestre de 2019 (2019-2º semestre) (Fl. 2859).

Consta que houve alterações curriculares em alguns anos e não houve em outros. As últimas atribuições concedidas foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 697/2013, da reunião de 20/12/2013, ou seja, “pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, aos egressos da turma de 2012/1º semestre, com o título profissional de “ Engenheiro (a) Eletricista-Eletrônica” (Código 121-08-01 da Resolução 473/02 do Confea)”. Fls. 1141.

A legislação pertinente consta em Folhas 2859 a 2860.

Considerando que no 2º semestre de 2012 houve alteração na grade curricular (Fls. 1138) com relação àquelas informadas para os formandos 1º semestre de 2012. Os Planos de ensino constam em Folhas 1183 a 1353 e a relação dos docentes consta em Folhas 1355 a 1358.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2013 (Fls. 1362).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2013 (Fls. 1363) com relação àquelas informadas para os formandos no 1º semestre de 2013. Os Planos de ensino constam em Folhas 1400 a 1572 e a relação dos docentes em Folhas 1572 a 1574.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2014 (Fls. 1580).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2014 (Fls. 1581) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2013. Os Planos de ensino constam em Folhas 1630 a 1794 e a relação dos docentes em Folhas 1796 a 1805.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2015 (Fls. 1809).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2015 (Fls. 1811) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2014. Os Planos de ensino constam em Folhas 1859 a 2042 e a relação dos docentes em Folhas 2044 a 2053.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2016 (Fls. 2056).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2016 (Fls. 2058) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2015. Os Planos de ensino constam em Folhas 2097 a 2298 e a relação dos docentes em Folhas 2300 a 2312.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2017 (Fls. 2316).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2017 (Fls. 2318) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2016. Os Planos de ensino constam em Folhas 2465 a 2575 e a relação dos docentes em Folhas 2577 a 2589.

Considerando que não houve alterações para a turma do 1º semestre de 2018 (Fls. 2852).

Considerando que houve alterações para a turma do 2º semestre de 2018 (Fls. 2591) com relação àquelas informadas para os formandos no 2º semestre de 2017. Os Planos de ensino constam em Folhas 2632 a 2837 e a relação dos docentes em Folhas 2839 a 2851.

Considerando que não houve alterações para as turmas do 1º semestre de 2019 (Fls. 2853) e 2º semestre de 2019 (Fls. 2854).

Considerando os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino e “B” - para cadastramento dos cursos da IES, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes curriculares apresentadas nas solicitações

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 697/2013, da reunião de 20/12/2013, ou seja, “pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, aos egressos da turma de 2012/1º semestre, com o título profissional de “ Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*(a) Eletricista-Eletrônica” (Código 121-08-01 da Resolução 473/02 do Confea)”. Fls. 1141.***Parecer e Voto**

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução N.º 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2012/2º semestre a 2019/2º semestre não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2012/2º semestre até o egressos de 2019/2º semestre do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, Campus Alphaville, o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea, com o título profissional de “ Engenheiro (a) Eletricista-Eletrônica” (Código 121-08-01 da Resolução 473/02 do Confea)”.

LEME**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	C-443/2018 CL CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se do processo de cadastramento e definição de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME visando o exame e fixação de atribuições para os egressos em 2017/2 do curso em referência (fl. 284). Considerando a matriz curricular dos Formandos de Dezembro de 2017/2 (fl. 22/31). Considerando o formulário B (fl. 215/273), previsto na Res. 1073/16 do CONFEA, para cadastramento do curso da IES descrevendo concepção, objetivos gerais, estrutura curricular do curso com ementas e bibliografia dos formandos de Dezembro de 2017/2. Considerando a relação do corpo docente do curso ano grade 2017/2 (fl. 274). Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC; Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais

Parecer e Voto

- 1. Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME.*
- 2. Pela concessão das atribuições do “Artigo 7º da Lei n. 5194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 1º da Resolução n. 427/1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução n. 473/2002, do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	C-440/2016	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta*Histórico*

Conforme informações da UGI/Mogi das Cruzes (Fls. 118), trata o presente processo da solicitação de revisão anual de atribuições profissional para os egressos nos 1º e 2º semestres de 2017, 1º e 2º semestres de 2018, 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Elétrica oferecido pela Universidade Braz Cubas.

Foi informado em folhas 129 que não houve alteração na grade curricular para as turmas do 1º e 2º semestres de 2017 e 1º semestres de 2018 com relação às informações referentes a turma de 2016 (última atribuição concedidas pela CEEE). É informado em folhas 130 que tiveram alterações na grade curricular para as turmas do 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 com relação às informações referentes a turma de 2016.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Informações sobre a matriz curricular das turmas do 1º e 2º semestres de 2017 e do 1º semestre de 2018 (fls. 131 a 134) ;
- Informações sobre a matriz curricular das turmas do 2º semestre de 2018, dos 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020 (fls. 135 a 138) ;
- Consta em folhas 116, através da Decisão CEEE/SP Nº 944/2017, a atribuição do título profissional Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica cod. 121-08-01, conforme Resolução 473/02, do Confea com aplicação das atribuições previstas no Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 e do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, aos egressos da turma do 2º semestre de 2016.
- A legislação pertinente consta em Folhas 141a 142.

Parecer e Voto

Da análise do processo nota-se que a alteração curricular, para as turmas a partir do 2º semestre de 2018, não acarretou modificação substancial na formação profissional dos egressos do referido curso. Do exposto manifestamos por manter as atribuições profissional concedidas em 2016 através da Decisão CEEE/SP Nº 944/2017, a atribuição do título profissional Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica cod. 121-08-01, conforme Resolução 473/02, do Confea com aplicação das atribuições previstas no Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 e do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, aos egressos das turmas do 1º e 2º semestres de 2017, 1º e 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	C-460/2019 V1 A UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN/SP. V6 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação da Universidade Anhanguera de São Paulo, que é encaminhado pela UGI/Norte à CEEE, para fixação das atribuições aos formados nos anos letivos de 2006/2 a 2018/2, do curso em referência (fl. 1392,

A Instituição de Ensino encaminha a documentação listada a fl. 1392.

II – PARECER E VOTO

Considerando que a interessada pede reconhecimento (cadastramento) do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação;

Considerando que a temática do curso não está abrangida pela área de atuação do sistema CONFEA/CREAs;

VOTAMOS pelo indeferimento do pedido de cadastramento do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação e pelo retorno deste processo à UGI Norte para as devidas providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	C-1120/2016 V1 A CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO/UNASP V5 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de **TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES** do Centro Universitário Adventista de São Paulo/UNASP, e que foi inicialmente encaminhado à CEEE pela UGI/Oeste, em 19.04.2017 (fl. 81 e verso), para análise quanto ao cadastramento do curso e à fixação das atribuições às turmas formadas em 2011-2 a 2016-2 e para as turmas que irão se formar em 2017-1.

Em 27.06.2017 (fl. 98 e verso), o DAC3 destacou, dentre outros, os seguintes documentos:

- As cópias do Histórico Escolar e do Diploma do curso, apresentados por aluno formado em 28.06.2015 e interessado em registro no Crea-SP (fl. 02/09);
- O requerimento da IES, datado de 22.03.2017, de cadastro do curso no Conselho, informando que a primeira turma do curso se formou em 19.12.2011 (fl.12);
- Os documentos descritos como “Conteúdo Programático” de 06(seis) disciplinas do curso (fl. 61/67);
- Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 15/21) e “B” – para cadastramento do curso (fl. 22/31), descrevendo-se no campo 1.3. Estrutura Curricular do curso com somente as mesmas 06(seis) disciplinas objeto do documento descrito como “Conteúdo Programático” acima citado;
- A matriz curricular 2014 do curso, com carga horária total de 2.314 horas (fl. 68/69), que, comparada com o Histórico Escolar apresentado pelo aluno formado em 2015 (fl. 08/09), demonstrou várias diferenças;
- O documento com Perfil do Egresso (fl. 70); e
- A relação de Docentes do curso (fl. 71) e dos concluintes de 2011 a 2016 (fl. 78 e verso) e 2017 (fl. 72).

Em 13.07.2017 (fl. 83), considerando as divergências entre o Histórico Escolar apresentado pelo aluno formado em 2015 e a matriz curricular 2014 apresentada pela escola; e considerando que não foram apresentadas as ementas ou conteúdo programático de todas as disciplinas relacionadas tanto no Histórico Escolar como na matriz 2014 citados, o processo foi restituído à UGI/Capital-Oeste para complementação da sua instrução, obtendo da escola as matrizes curriculares referentes a cada turma formada no curso, de 2011.2 a 2017.1, bem como todos os respectivos conteúdos programáticos (ou ementas).

Em 29.11.2017 (fl. 1250), a UGI/Capital-Oeste reencaminha o presente processo à CEEE, para prosseguimento na análise quanto ao cadastramento do curso e à fixação das atribuições às turmas formadas em 2001 a 2017, anexando ao processo:

- carta da instituição de ensino, datada de 30.10.2017 e protocolada sob nº 147.171 (fl. 85/86), informando o encaminhamento do conteúdo programático do curso do período de 2011 a 2017; e
- Planos de Ensino do curso – com ementas, cargas horárias, objetivos, competências e bibliografia – identificados como sendo de: 2011 – 1º e 2º semestres (fl. 87/378); 2012 – 1º e 2º semestres (fl. 379/629); 2013 – 1º e 2º semestres (fl. 630/789); 2014 – 2º semestre, 2ª Etapa (fl. 791/842), 2014 -1º semestre, 1ª Etapa (fl. 843/871), 2014 – 1º semestre, 3ª Etapa (fl. 872/924); 2015, 1º semestre, 1ª Etapa (fl. 925/967); 2015 – 1º semestre, 3ª Etapa (fl. 968/996); 2015 – 1º semestre, 5ª Etapa (fl. 997/1037); 2016 – 1º semestre, 3ª Etapa (fl. 1039/1075); 2016 – 1º semestre, 5ª Etapa (fl. 1076/1116); 2015 – 2º semestre, 2ª Etapa (fl. 1117/1202); 2016 – 2º semestre, 4ª Etapa (fl. 1203/1221) e 2017 (fl. 1222/1249).

Cumpre-nos ressaltar, após verificação, que dentre os documentos apresentados, localizamos as ementas das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar de fl. 08/09 e na Matriz Curricular de fl. 68/69, exceto “Sistemas de Informação” com 36 horas (como consta na Matriz; localizadas ementas com 54 horas, como consta no Histórico Escolar); e “Supervisão de Estágio I” com 18 horas (como consta na Matriz, localizadas ementas com 36 horas como consta no Histórico Escolar).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Ressaltamos, mais, que anexamos às fl. 1251 e verso e 1252 do V5 as informações obtidas via sistema e-MEC, onde se verifica que o curso é semestral, com 5 períodos, com carga horária mínima de 2106 horas, e a renovação do seu reconhecimento pela Portaria do MEC de nº 286, de 21.12.2012.

Apresenta-se às fl. 1253 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto....”

II.4 – da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”

Verifica-se que o título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.

II.5 – da Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências:

“...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições...”

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução nº 313/86.

Voto:

Pelo cadastramento do curso de TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES do Centro Universitário Adventista de São Paulo/UNASP e por conceder aos formados de 2011-2 à 2017-1 as atribuições “do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 4º da Resolução Confea nº 313, no âmbito da formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-1322/2018 V1 E V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” – CAMPUS ROSANA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia de Energia do da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Experimental de Rosana e exame de atribuições profissionais para os formandos dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Às fls. 02 e 03 consta ofício datado de 15 de outubro de 2018, enviado pela IES, solicitando o cadastro do curso e informando que a primeira turma iniciou em 2014 com previsão de colação de grau em 2018. No mesmo ofício consta ainda que as turmas formandos de 2019, 2020, 2021 e 2022 possuem a mesma matriz curricular da primeira.

Às fls. 23 e 24 é apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da Resolução UNESP n. 14 de 29 de janeiro de 2014, criando o curso de Engenharia de Energia no Campus Experimental de Rosana.

Às fls. 26 e 27 é apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria CEE-GP n. 78, de 05 de março de 2018, reconhecendo o referido curso pelo prazo de 03 anos.

Às fls. 28 a 315 é apresentado o Projeto Político-Pedagógico do Curso, contendo o objetivo do curso, o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular com os ementários e respectivos planos de ensino, o tempo de integralização mínimo de 10 semestres, com carga horária total de 4320 horas.

Às fls. 317 e 318 é apresentada relação de docentes do curso.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

•Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

•Resolução n. 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11.

•Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

•Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa “Revoga Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

•Resolução n. 1076/16, do CONFEA, que “Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Em análise ao Projeto Pedagógico do Curso e à matriz curricular, verificou-se a presença de disciplinas que permeiam as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, conforme consta da Resolução n. 1076/2016, do CONFEA.

Considerando que a matriz curricular é a mesma para todas as turmas das quais estão sendo solicitadas as atribuições;

Considerando que a carga horária do curso está de acordo com os normativos do Sistema Confea/Crea;

VOTAMOS

Por conceder às turmas de formandos dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 do curso de Engenharia de Energia, oferecido pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Experimental de Rosana, as seguintes atribuições:

1. Do Artigo 7º da Lei Federal n. 5194, de 24 de dezembro de 1966;

2. Desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, do CONFEA, de 19 de abril de 2016, referentes a:

- a) Geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia;*
- b) Transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.*

3. O Título a ser atribuído é o de ENGENHEIRO (A) DE ENERGIA, Código 121-13-00 do Anexo da Resolução n. 473, do CONFEA, de 26 de novembro de 2002.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-666/2010 V1 E UNIFEV – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA V2 CL Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Eletrônica da UNIFEV, visando o exame de atribuições para os egressos no período de 2017/1, 2017-2, 2018-1 e 2018/2, do curso em referência (fl. 319).

Conforme cópia anexada às fls (265/268), as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0709/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja, “pela concessão aos egressos de 2013-2, 2014-1 à 2016-2 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletrônica” (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fls. 265/268).

Considerando que houve alteração na grade curricular dos concluintes no período de 2018-1 e 2018-2, com relação àquelas informadas para os concluintes de 2013-2, 2014-1 à 2016-2 (fl. 320).

Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2018-1 e 2018-2 não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2018-1 e 2018-2 do curso de Engenharia Eletrônica da UNIFEV o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletrônica” (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fls. 265/268).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-578/2007 V2 <i>UNESP – CAMPUS SOROCABA.</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Sorocaba, que é encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2012 a 2018, do curso em referência (fl. 500).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações cuticulares para as turmas em questão.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1217/2011, da reunião de 16.12.2011, ou seja, “...pelo referendo da extensão também aos formados de 2010 e 2011 das mesmas “atribuições para desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, observando-se o disposto na Resolução nº 427/99, do Confea” - título profissional: Engenheiro (a) de Controle e Automação – código 121-03-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea.” – fl. 276.

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1217/2011;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

VOTO por conceder aos egressos de 2012 a 2018, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNESP – Campus Sorocaba, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formados no ano letivo de 2011 do curso em questão, ou seja: “atribuições para desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, observando-se o disposto na Resolução nº 427/99, do Confea” - título profissional: Engenheiro (a) de Controle e Automação – código 121-03-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea”.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO****MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	E-60/2019 <i>M.S.V.</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-12065/2002 V2 <i>BAZZON ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de materiais elétricos e eletrônicos, instalação, conservação e manutenção em geral.” (fl. 95).

Verifica-se às fls. 95 e 96 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 26/08/2002 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Frederico César da Silva, no período de 13/09/2011 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 27/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Frederico César da Silva como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 57/58).

Apresenta-se à fl. 67 relatório de fiscalização, datado de 24/05/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Manutenção de equipamentos eletrônicos (TV, som, etc), instalação e manutenção de antenas como por exemplo antenas digitais.”. Consta ainda no campo outras informações: “A empresa utiliza equipamentos como multímetros, osciloscópios, antenas, cabos coaxiais, e ferramentas específicas. Parte das atividades da empresa são executadas em seu cliente.”.

Apresentam-se às fls. 68/74 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Em 28/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “visto estar devidamente cadastrada no CFT Conselho Federal de Técnico conforme Certidão em anexo” (fls. 75/79).

Apresentam-se às fls. 80/91 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 04/04/2018 a 05/04/2019.

Apresenta-se à fl. 93 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à fiscalização efetuada na empresa, cujo relatório foi citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado (fl. 94).

Apresenta-se à fl. 97 tela resultado de pesquisa feita em 23/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 98 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que os serviços prestados pela empresa, constantes das notas fiscais apresentadas, são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização - atividades de manutenção de equipamentos eletrônicos (TV, som, etc), instalação e manutenção de antenas; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	F-964/2007	VMT VISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista a Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica indeferiu a anotação do Engenheiro Mecânico Renato Sbasmpato como responsável técnico da interessada e encaminhou o processo à CEEE, e também a juntada no processo da documentação referente à anotação feita em 24/10/2018 pela UGI do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Robmilson Simões Gundim como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE (fls. 118/132).

A interessada tem como objetivo social: "Distribuição, comercialização, importação e exportação de equipamentos médicos hospitalares em geral, e de óptica, bem como o conserto e reparação de equipamentos médicos e ópticos." (fl. 130).

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Robmilson Simões Gundim possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.", na qualidade de engenheiro eletricista, e "do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.", na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho (fl. 131); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 08:00 às 14:00 horas (fls. 125/126); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230181254206 (fl. 127); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa HV Comercio Importação e Exportação Ltda com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 13:00 às 19:00 horas (fl. 118).

Apresenta-se à fl. 133 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Robmilson Simões Gundim como responsável técnico da interessada.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2863/2017 ORG RONALDO SOUZA CORREIA - ME E P1 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual Ronaldo Souza Correia – ME, que em 26/07/2017 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Eli dos Reis Santana (fl. 02/03).

O objeto social da interessada é: “prestação de serviços fixos de telecomunicações, com a comunicação, transmissão, emissão e recepção de informações de multimídia (SCM), utilizando de quaisquer meios para assinantes dentro de uma área; prestação de serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, tais como: internet de banda larga, inclusive atividades de transmissão digital de voz e dados, com a utilização do protocolo IP (VOIP); prestação de serviços de instalação e manutenção de antenas de internet, cabeamento de rede, configuração de receptores de sinal, modem, roteadores e demais equipamentos de telecomunicações e informática; comércio varejista de aparelhos e equipamentos de telecomunicações e de informática, periférico, peças e acessórios, tais como antenas, roteadores, repetidores, modem, receptores de sinal, cabos, entre outros, sem a visita pública” (fls. 04/05). Apresenta-se à fl. 15 despacho datado de 02/08/2017, no qual a UGI informa que a interessada foi orientada quanto à necessidade de indicação de responsável técnico habilitado para atuar na área de Telecomunicações, porém, diante da solicitação da empresa (anexada à fl. 13) solicitando a análise da presente documentação, encaminha o processo à CEEE para análise quanto à possibilidade de registro da empresa com a indicação do responsável técnico mencionado.

Em 05/09/2017, contudo, a unidade de atendimento abriu o processo provisório P1, devido a novo requerimento de registro da interessada, de 30/08/2017, com a indicação do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos como seu responsável técnico (fl. 02-P1).

O Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fls. 15/16-P1); foi contratado pela interessada em 30/08/2017, com validade até 30/08/2021, com horário de trabalho das 16:30 às 18:30 horas, de segundas às sextas-feiras, e das 08:00 às 10:00 horas, aos sábados (fls. 06/10-P1); e registrou a ART de Cargo ou função de nº 28027230172369795 (fl. 11-P1).

Consta na tela “Resumo de Profissional” de fls. 15/16-P1 e no requerimento de fl. 02-P1 a anotação do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos como responsável técnico das empresas Suprieventos Produções e Locações Ltda e Terapar Telecomunicações Ltda. Porém, tendo em vista o pedido de baixa de responsabilidade técnica da empresa Suprieventos anexado à fl. 14-P1, datado de 24/08/2017, a anotação na interessada se caracteriza como dupla responsabilidade técnica do profissional. Consta à fl. 02-P1 que o horário de trabalho do profissional na empresa Terapar Telecomunicações Ltda é das 13:00 às 15:00 horas, de segundas-feiras aos sábados. A interessada tem endereço em Ferraz de Vasconcelos/SP e a Terapar em São Paulo/SP (fl. 02-P1).

Apresenta-se às fl. 18-P1 declaração da interessada que será feita a nova indicação de profissional para exercer responsabilidade técnica pela empresa, sem que seja efetuada a baixa da análise do protocolo 106.705, referente ao profissional Eli dos Reis Santana, solicitando que seja dada continuidade na análise de viabilidade desse profissional.

Em 06/09/2017, a unidade de atendimento efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2114778, com a anotação do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário (fl. 21-P1).

Apresenta-se às fl. 21-P1 verso, informação da unidade de atendimento ressaltando que com a solicitação de baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos perante a empresa Suprieventos, torna-se a sua anotação pela interessada neste processo a 2ª responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Em 12/09/2017 (fl. 22-P1), o processo provisório foi encaminhado à CEEE, para fins de complementação de informação quanto à efetivação do registro da empresa, e em atendimento ao solicitado pela interessada quanto ao prosseguimento da análise da indicação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica (Eli dos Reis Santana).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; e considerando que não cabe mais julgamento da Câmara Especializada com relação ao técnico em eletrônica citado no processo, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

Voto:

- 1) Por informar a interessada que tendo em vista a abrangência do seu objeto social, é obrigatória a anotação de responsável técnico que possua atribuições para desenvolver as atividades do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;*
 - 2) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Alexandre de Medeiros Lemos como seu responsável técnico, uma vez que satisfaz a condição descrita no item anterior;*
 - 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-520/2010	JOBSEG MONITORAMENTO ELETRONICO EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de alarmes residenciais eletrônicos, câmeras de vídeo, circuitos eletrônicos e cerca elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos, serviços administrativos e digitação de texto, serviços de monitoramento de sistema de segurança eletrônicos, tais como, alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção de equipamentos e serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso da imagem de satélite, serviços de limpeza industrial e residencial e portaria e recepção.” (fl. 87).

Verifica-se às fls. 87 e 96 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/02/2010 e teve como responsáveis técnicos: o Técnico em Telecomunicações Gustavo Henrique Righetti, no período de 23/02/2010 a 15/02/2013; o Técnico em Eletrônica Carlos Henrique de Toledo Reith, no período de 15/02/2013 a 21/12/2017; e o Técnico em Eletrônica Daniel Lopes Franco, sócio da interessada, no período de 26/02/2018 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 10/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de comprovante de seu registro no CFT (fls. 84/89).

Apresenta-se à fl. 91 relatório de fiscalização, datado de 13/06/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica.”

Apresentam-se à fl. 92 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 95 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à fiscalização efetuada na empresa, na qual informa que a mesma desenvolve as atividades de: comércio, instalação e manutenção de equipamentos para segurança eletrônica e prestação de serviços de monitoramento. Acrescenta que “as atividades apuradas estão de acordo com as atribuições do técnico de nível médio”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fls. 90 e 95v).

Apresenta-se à fl. 97 resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT na Internet, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 98 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1431/2007	TELECELL TELEFONES LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio de aparelhos, equipamentos, acessórios de telefonia celular e comum, informática, assistência técnica.” (fl. 91).

Verifica-se às fls. 91 e 93 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 19/06/2007 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Paulo Henrique Garutti. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 11/02/2019 a interessada foi notificada para apresentar profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 69).

A interessada solicitou prorrogação de prazo para responder à notificação - que teve o deferimento da unidade de atendimento (fls. 70/86).

Em 14/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “uma vez que foi efetivado o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT”, e anexou comprovante do registro no CFT (fls. 87/90).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 92).

Apresenta-se à fl. 94 tela resultado de pesquisa feita em 21/11/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 95 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3974/2015	BELLO MANUTENÇÕES EIRELI - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

A interessada requereu o seu registro neste Conselho, em 05.08.2015, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Nivaldo Canesso (fls. 02/03, 22 e 35).

Conforme ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI apresentado na ocasião, datado de 06.01.2014 e anexado às fls. 05/06, o objetivo social da empresa é: “prestação de serviço, tais como obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, serviços de conservação, pintura, instalação de portas, janelas e divisórias de qualquer material”.

Apresentou-se à fl. 04 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal: “obras de alvenaria” e secundárias: “instalação e manutenção elétrica”; “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”; “obras de acabamento em gesso e estuque”; “serviços de pintura de edifícios em geral”; e “outras obras de acabamento de construção”.

O Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Nivaldo Canesso possui atribuições “do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro civil, e “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista (fl. 14); foi contratado pela interessada para prestação de serviço de Engenharia Civil e Elétrica, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 15:00 horas, aos sábados (fls. 24/25); e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 9222120151062859 (fls. 07/08) e de 92221220151335505 (retificadora, à fl. 23).

O profissional se encontra anotado como responsável técnico das empresas Construbem Empreendimentos Ltda., desde 10.12.2007 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, às segundas e terças-feiras (fls. 35 e 39); e MAV Construtora e Serviços Ltda., desde 17.11.2014 (contratado), com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 14:00 horas, às quintas-feiras (fls. 35 e 38). Tanto a interessada como o profissional e a empresa Construbem têm endereços em Sorocaba/SP; a empresa MAV em Santo André/SP – vide fl. 35.

Em 16.05.2018 a UGI/Sorocaba efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2149433, com a anotação do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Nivaldo Canesso como seu responsável técnico – vide fls. 36, 42 e 43.

Em 16.05.2018 a UGI/Sorocaba retornou o presente processo à CEEC para prosseguimento da análise (fl. 46).

Através da sua Decisão CEEC/SP nº 1552/2018 (fls. 50/51), a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho, em 29.08.2018, decidiu “1) Pelo registro da empresa Bello Manutenções Eireli - ME; 2) Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil e Eletricista Nivaldo Calessso como responsável técnico pela interessada; 3) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e Eletricista Nivaldo Calessso, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP. EM TEMPO : “Para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação no âmbito de sua especialidade.”

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Nivaldo Canesso; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Nivaldo Canesso como seu responsável técnico, no âmbito da especialidade pertinente a esta Câmara Especializada, qual seja de engenheiro eletricista;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3312/2005 V2 MONTEIRO & LORENZETTI LTDA ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 159).

Verifica-se às fls. 159 e 160 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 10/11/2005 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mário Lorenzetti, sócio da interessada, nos períodos de 10/11/2005 a 31/12/2007 e de 05/07/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 13/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Mário Lorenzetti como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 67).

Em 21/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 69/73 cópia do documento “Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Limitada, no qual consta o objeto social da interessada conforme informado anteriormente.

Apresenta-se às fls. 74/76 cópia de mensagem eletrônica com a solicitação de cadastro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Apresentam-se às fls. 77/148 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/05/2018 a 08/05/2019.

Apresenta-se à fl. 152 relatório de fiscalização da empresa, datado de 24/06/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas as atividades descritas no objeto social da empresa. Consta no campo outras informações: “Reparação e manutenção de computadores (troca de Fonte, HDs, Baterias, troca de baterias de Nobreak), recarga de cartuchos e toner, atualização de PC.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 158).

Apresenta-se à fl. 161 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 162 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando o relatório de fiscalização apresentado à fl. 152; considerando que os serviços prestados pela empresa, constantes das notas fiscais apresentadas, são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização e em seu objeto social; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-12060/1992 V2 ART MATIC - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio Varejista sistema de segurança, manutenção de estações e redes de telecomunicações, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, suporte técnico, manutenção em tecnologia da informação e consultoria em tecnologia da informação.” (fl. 66).

Verifica-se às fls. 66 e 72 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 26/06/1992 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Luiz do Carmo Credendio, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 31/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luiz do Carmo Credendio como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 51).

Em 10/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que o registro foi mudado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT - anexou cópia de comprovante desse registro (fls. 54/57).

Apresentam-se às fls. 58/65 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, com datas no intervalo de 05/06/2018 a 03/06/2019. As duas primeiras notas referem-se a atividades de “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”, e as seis últimas referem-se a serviços de “reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

Apresenta-se à fl. 69 relatório de fiscalização, datado de 18/06/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Atividades acima, constante em seu objeto social.”.

Apresenta-se à fl. 70 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à fiscalização efetuada na empresa, cujo relatório foi citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 71).

Apresenta-se à fl. 73 relatório resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos

Técnicos Industriais – CFT, no qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 74 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; considerando que a interessada teve como responsável técnico no Conselho, desde o início de seu registro no ano de 1992, um técnico de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.***SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	F-20143/2001	SEMATEC COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio de artigos para informática, eletros eletrônicos e assistência técnica..” (fl. 61).

Verifica-se às fls. 61 e 63 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 08/11/2001 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Mac Antônio Camargo Silva Júnior, sócio da interessada, nos períodos de 08/11/2001 a 30/06/2005 e de 31/07/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 24/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia de seu registro no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 57/59).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 64 tela resultado de pesquisa feita em 26/11/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 65 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-1916/2010 V2 JESSICA ELISA TEDESCO JOVELIANO INFORMÁTICA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - comércio varejista de artigos de papelaria - provedores de acesso as redes de comunicações.” (fl. 113).

Verifica-se às fls. 113 e 114 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/06/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Rafael Bruno Joveliano, no período de 16/06/2010 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 20/02/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Rafael Bruno Joveliano como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 40/41).

Em 27/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa será cadastrada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT (fls. 42/44).

Apresentam-se às fls. 46/98 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 14/02/2018 a 22/02/2019.

Apresenta-se à fl. 103 relatório de fiscalização da empresa, datado de 10/06/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas: “Provedor de internet.”. Consta no campo outras informações: “Para desenvolver as atividades técnicas a empresa utiliza escadas, cabo UTP, fonte PPOE de 24V, cabo drop (fibra ótica).”.

Apresentam-se às fls. 104/107 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 112).

Apresenta-se à fl. 115 tela resultado de pesquisa feita em 29/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 116 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando o relatório de fiscalização apresentado à fl. 103; considerando que os serviços prestados pela empresa, constantes das notas fiscais apresentadas, são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-387/2019	LEONARDO FELIPINI MARONESI
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico*

o interessado Sr. Leonardo Felipini Maronesi, registrado no sistema desde 21- 09-2017, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 80 da Res. 218/73, do CONFEA, solicitou a interrupção de seu registro profissional, informando que não exerce as atividades ligadas ao sistema CREA.

O interessado exerce a função de eletricista na empresa ZBN Industria Mecânica Ltda, de Araçatuba-SP, onde foi admitido em 04-01-2012, no cargo de Auxiliar de Elétrica.

De acordo com a declaração da empresa acima citada o interessado realiza as seguintes atividades :
realizar manutenção preventiva, corretiva e inspeção preventiva; instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos. " Em 19-04-2019, a empresa ZBN acrescentou a informação de que o interessado. não assina nenhum documento como "responsável técnico" na empresa, exercendo somente os serviços rotineiros acima mencionados de Eletricista de Manutenção.

Fundamentação legal

lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde destaca-se:

*Seção 111**Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 60_ Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registr-> nos Conselhos Regionais
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da

Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

(2) *Ibidem* (3) *Ibidem* (4) *Redação dada pela Lei nº 8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91*

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou

privado;

11 - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

111 - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

11 - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

111 - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 10 Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 20 Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

INSTRUÇÃO N° 2560

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

An. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anuidade de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não.;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

n - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

111 - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal , ' Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Voto

Para a realização de uma análise mais criteriosa solicito a realização de uma nova diligência na empresa, para a obtenção de uma cópia da carteira de trabalho do interessado, devidamente atualizada com a anotação do registro atual e o seu respectivo cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-363/2018	DANIEL FERNANDO DE BARROS ARANHA COSTA
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 16.12.2015, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção de registro: Não ocupa emprego/cargo que requer o título de engenheiro nem formação em engenharia.

Cargo/função exercido: GERENTE DE PRODUTOS.

Empresa: AsGA Sistemas Ltda., de Paulínia, SP (ingresso em 21.05.2015)

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: O interessado, em 29.03.2018, esclarece que sempre atuou na área de engenharia da computação exercendo atividades técnicas relacionadas em centro de pesquisa nacional até março de 2015, que em sua empresa atual exerce funções administrativas de Marketing/Comunicação corporativa e de acompanhamento das oportunidades de vendas e faturamento da empresa; que a empresa atual não exige formação técnica na área de engenharia, mas sim de administração ou correlata (graduação e/ou especialização), sendo que o MBA em Gestão Empresarial que ele fez e o habilitou a ocupar este trabalho e, adicionalmente todos seus colegas pares não possuem formação em engenharia (fl. 12). O profissional apresenta cópia do diploma do MBA Executivo em Gestão Empresarial registrado em 04.12.2006 (fl. 13/14).

Demais informações conforme instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas () sim (X) não - ver fl. 16
- Processos SF ou E () sim (X) não - ver fl. 16
- Responsabilidades técnicas ativas () sim (X) não - ver fl. 10 e verso

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 12.04.2018, para manifestação (fl. 16)

OBS.: 1. A UGI anexou às fl. 09 informações obtidas nas página da empresa AsGA na internet – empresa especialista em software para TELECOM na área de monitoração de rede, ciclo da receita, gestão de clientes, gestão de atendimento e outras que demandam informação rica e online; e

2. Em 02.03.2018, a UGI comunicou ao profissional o indeferimento de sua solicitação (fl. 10), que originou a manifestação do profissional, acima citada.

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

II.3 – Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

- I – esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.16 e verso, sugerimos encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no CREA-SP formulado pelo interessado.

III- PARECER E VOTO

Parecer: Considerando que o processo trata do Recurso sobre o Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro Profissional, por parte do Engenheiro de Computação DANIEL FERNANDO DE BARROS ARANHA COSTA, CREA-SP 5069681358, com atribuições do Artº 1º da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando que o solicitante atualmente trabalha na firma “AsGa Sistemas Ltda.”, no cargo de “Gerente de Produtos” e informa que na função atual exerce atividades administrativas de marketing/comunicação corporativa e de acompanhamento das oportunidades de vendas e faturamento da empresa. Na preparação para o atual cargo fez curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, modalidade MBA em Gestão Empresarial.

Para melhor subsidiar o julgamento da solicitação de cancelamento de registro, recomendo o retorno do processo para a UGI-CAMPINAS, de modo que se cumpra o item “a” do inciso II, do Art. 8º da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-452/2019	ALEXANDRE CRISTIANO CAMARGO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, ALEXANDRE CRISTIANO CAMARGO, registrado neste Conselho sob nº 5069161312 desde 02.10.13, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de “Não atuando como Engenheiro” (fl. 02). Às fls. 03 a 06 apresentam-se cópia da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 08.05.17, como Coordenador de Confiabilidade, na UNILEVER Brasil Industrial Ltda. Às fls. 11 a 13, constam comunicações da Empresa, detalhando as atividades do interessado. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 09). A UGI indeferiu a solicitação e o interessado recorreu e protocolou nova declaração da empresa. O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Como permaneceu dúvida de natureza técnica, recebemos o processo à Câmara Especializada, por determinação da coordenadoria, para análise e decisão sobre a interrupção.

Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:

1. **CONSIDERANDO** A solicitação baseia-se na declaração do profissional no Sentido de “Não atuando como Engenheiro” (fl. 02).
2. **CONSIDERANDO** Às fls. 03 a 06 que se apresentam cópia da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 08.05.17, como Coordenador de Confiabilidade, na UNILEVER Brasil Industrial Ltda.
3. **CONSIDERANDO** Às fls. 11 a 13, constam comunicações da Empresa, detalhando as atividades do interessado, detalhando de forma técnica onde possui termos não especificados como EWO, SHE, LPP, termos estes desconhecidos pois não são explicitados, e inclusive na folha(13 e vrs) - item IV – requisitos para o cargo pre- obrigatórios: **FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREAS EXATAS – EXPERIENCIA ATUAÇÃO ANTERIOR EM MANUTENÇÃO MECÂNICA, ELETRICA OU DE INSTRUMENTAÇÃO, EXPERIENCIA MINIMA COMPROVADA DE DOIS ANOS NA EMPRESA, NA AREA DE MANUTENÇÃO.**
4. **CONSIDERANDO** A fl. 16, ONDE o interessado expressa de próprio punho que sua função e atuação não se faz necessário a formação de engenharia e que poderia ser qualquer curso em exatas de nível superior, mas conforme o item 3 acima exigidos em sua experiência, onde consta detalhes de elétrica mecânica e instrumentação, fica, portanto, informação dúbia, nesta sua indicação.
5. **Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**
 - II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;
 - II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;
 - II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre Procedimentos para a interrupção de registro profissional:

PARECER E VOTO:

DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-96/2019	GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

PropostaAssunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 001012

Data: 04.01.2019

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - registrado desde 09.05.2018 (períodos anteriores: de 17.07.2009 a 17.07.2010 e de 16.08.2011 a 26.12.2012), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não está exercendo atividade para tal.

Cargo/função exercido: ENCARREGADO DE PRODUÇÃO – CBO 7301-05.

Empresa: ISOTRAFO Comercial de Isoladores e Transformadores Ltda., de Mogi Mirim, SP (ingresso em 02.07.2018).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresenta-se as fl. 14 Descrição de Atividades do Encarregado de Produção da ISOTRAFO: alinhar produção com as vendas – quais as prioridades da produção; receber, analisar e encaminhar pedido de compras da produção ao setor de compras; receber, analisar e dar andamento aos pedidos de venda; direcionar os pedidos de venda ao setor de embalagem; inspecionar/cobrar o uso de EPI's; direcionar e distribuir mão de obra aos setores gargalos; acompanhar a produção; acompanhar a pintura; acompanhar a embalagem; acompanhar carregamento da carga; e acompanhar os níveis de estoque do almoxarifado.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: sim não até 2018 (ver fl. 05)
- ARTs ativas: sim não – ver fl. 06
- Processos SF ou E: sim não - ver fl. 07
- Responsabilidades técnicas ativas: sim não – ver fl. 05

RECEBEMOS POR Encaminhamento da UGI/Mogi Guaçu, em 06.02.2019, para análise e parecer da CEEE (fl. 15/16).

OBS: 1. Em 14.01.2019, a UGI/Mogi Guaçu comunicou ao interessado o indeferimento da solicitação, por motivo de constar em sua carteira de trabalho o contrato na empresa Isotrafo com o cargo de Encarregado de Produção.

2. Em resposta à citada notificação, o interessado prestou os esclarecimentos de fl. 13 e encaminhou a Descrição de Atividades acima citada; e

3. Apresenta-se à fl. 09 a Descrição do CBO 7301-05 – Supervisor de montagem e instalação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

*eletroeletrônica.***II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:***II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:**“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**(...)**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”**II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:**“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;**II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”

Do exposto, e face ao despacho do coordenador, a fl. 19, para relatar o processo quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

SEGUE OS CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO

1CONSIDERANDO QUE o profissional POSSUI GRADUAÇÃO COMO ENGENHEIRO ELETRICISTA - registrado desde 09.05.2018 (períodos anteriores: de 17.07.2009 a 17.07.2010 e de 16.08.2011 a 26.12.2012), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA). E, informação do próprio profissional que Não está exercendo atividade para permanecer registrado no sistema CONFEA/CREA;

2CONSIDERANDO QUE a EMPRESA O QUALIFICOU NO CARGO CONFORME C.B.O COMO ENCARGADO DE PRODUÇÃO – CBO 7301-05. SUPERVISOR DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO ELETRO ELETRONICA CHEFE DE PRODUÇÃO (INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO) MESTRE DA INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO, MESTRE DE MANUTENÇÃO ELETRONICA, MESTRE DE MANUTENÇÃO ELETRICA, MESTRE DE MONTAGEM DE MOTORES ELETRICOS, MESTRE ELETRICISTA DE BÓBINAS ESTACIONARIAS, MESTRE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

ELETRICISTA ENROLOADOR DE BOBINAS, SUPERVISOR DE PRODUÇÃO (INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO) fl 09

3CONSIDERANDO QUE pela Descrição de Atividades do Encarregado de Produção da ISOTRAFO: alinhar produção com as vendas – quais as prioridades da produção; receber, analisar e encaminhar pedido de compras da produção ao setor de compras; receber, analisar e dar andamento aos pedidos de venda; direcionar os pedidos de venda ao setor de embalagem; inspecionar/cobrar o uso de EPI's; direcionar e distribuir mão de obra aos setores gargalos; acompanhar a produção; acompanhar a pintura; acompanhar a embalagem; acompanhar carregamento da carga; e acompanhar os níveis de estoque do almoxarifado. Fl 14

PARECER, : SEGUNDO O QUE ACIMA FOI ELENADO PELOS MEUS CONSIDERANDOS, JULGO QUE NA DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO CONTIDA NA C.B.O, ENCARREGADO DE PRODUÇÃO – CBO 7301-05. O profissional possui qualificações muito além das exigidas ao cargo, para exercer estas atividades nesta EMPRESA, que estão sob sua responsabilidade, pois o responsável TÉCNICO DA EMPRESA é OUTRO PROFISSIONAL.

VOTO,

- 1. DILIGENCIA NA EMPRESA PARA VERIFICAR O QUE COMPREENDE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO PROFISSIONAL CITADA NA DESCRIÇÃO DE CARGO DE FOLHA 14, (ACOMPANHAR A PRODUÇÃO), E SE A MESMA NECESSITA DE PROFISSIONAL DO SISTEMA;*
 - 2. APÓS A DILIGENCIA RETORNAR O PROCESSO PARA ANÁLISE E PARECER QUANTO AO CANCELAMENTO DO REGISTRO.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-8433/2017	<i>BRUNO CORREA DE TULLIO AUGUSTO</i>
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

o presente processo, trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Sorocaba sob nO 21.052, em 02/02/2017, alegando como motivo que trabalha na função de "Coordenador de projetos, transferência de projetos entre sites, função que não exige nenhum desenvolvimento, assinatura ou responsabilização sobre os produtos dos projetos, não necessitando assim de CREA ativo".

Além do requerimento assinado pelo interessado em fls. 02 e 03, temos ainda os seguintes documentos:

- 1. Cópias de páginas da CTPS do interessado onde consta a sua admissão na empresa FLEXTRONICS Internacional Tecnologia Ltda, localizada na cidade de Sorocaba, em 09/06/2014 no cargo de COORD PROJETOS PL (fls. 04/05);*
 - 2. Em fl. 06 temos a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP, na qual consta o interessado registrado como engenheiro Eletricista desde 10/07/2008, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do Confea; está em débito com a anuidade de 2017; não possui Responsabilidades Técnicas ativas;*
 - 3. Declarações da empresa FLEXTRONICS datadas de 21/03/2017 (fl. 07) e de 19/05/2017 (fl. 08 e 09), dizendo que o interessado exerce a função de COORDENADOR DE PROJETOS PL, que a exigência mínima para ocupação do cargo é o ensino superior completo, não restrito a engenharia, logo não havendo exigência de CREA ativo. A descrição do cargo seria a seguinte:" coordenar a produção de novos produtos, sendo responsável por gerenciar projetos de baixa, média e alta complexidade, até atingir uma condição de produção sustentável dentro dos indicadores estabelecidos (custo, tempo, qualidade etc.) e com planos de ação definidos para pontos em aberto. Declara ainda, que o cargo é compatível com o CBO 1426, o qual se responsabiliza por prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover a transferência deles para o setor produtivo, ocupação exercida por pessoas com formação universitária com no mínimo cinco anos de exercício profissional na área;*
 - 4. Em fl. 10 temos a descrição do CSO 1426 - Gerentes de Pesquisa e Desenvolvimento e afins;*
 - 5. Em fl. 12 temos cópia do ofício nO 2207/2017 de 27/07/2017 da UGI na qual comunicou ao interessado que o pedido de interrupção de registro foi indeferido, considerando que atualmente exerce o cargo de Coordenador de Projetos PL, na empresa FLEXTRONICS, para o qual é necessária formação e conhecimento técnico privativo de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, devendo ainda providenciar o registro da ART de cargo e função, conforme prevê aRes. 1.025/09 do Confea. Além disso notificou o profissional para quitar a anuidade do exercício de 2017;*
 - 6. Em fls. 13 a 17 temos o recurso apresentado pelo interessado à baixa de Registro Profissional*
- Em fl. 18 a UGI/Sorocaba informa que não consta ART ativa em nome do interessado e que não constam processos de ordem SF ou E no nome do interessado (22/08/2017)*

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Com todo o respeito, este relator concorda no que tange ao indeferimento da interrupção de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

As atividades apresentadas pela empresa no perfil do profissional para o cargo, na qual grifamos anteriormente foram: exigência mínima para ocupação do cargo é o ensino superior completo; ocupação exercida por pessoas com formação universitária. Cumpre salientar que estas atividades são comuns a outros profissionais de nível superior, mas também são atividades de profissionais formados em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea. Agora também foi afirmado pela empresa que a função tem também a responsabilidade prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços. Esta por si só são atividades de profissionais formados em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea. Senão vejamos:

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
 - b) julgar as infrações do Código de Ética;*
 - c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
 - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"

Da Resolução nO 218/1973 do Confea:

"Art. 1C>-": /a efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às, diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Segundo o próprio empregador que, no perfil do cargo, define como sua responsabilidade prover so/ucões tecnológicas para produtos, processos e serviços. E o profissional da tecnologia esta registrado no Sistema Confea/Crea e são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia

Se não bastasse isso, ainda destacamos da Legislação do Sistema que o deferimento não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho, senão vejamos:

Da Resolução nO 1.007/2003 do Confea:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

11- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

111 - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nO 5. 194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Cre a. "

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

1- Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e /I - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido li.

O profissional em epígrafe não está em dia com a sua anuidade pois segundo informações do sistema CRENET, consta débito das anuidades do ano de 2017.

No que tange a necessidade de manter o registro para exercer a função na empresa além do pré-requisito de que o cargo necessita de curso nível superior completo, para exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Cre a, senão vejamos:

Da lei Federal nO 5.194/66:

"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem".

"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro

cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"

Considerando:

- Os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66;
 - O artigo 1º da Resolução nO 218n3 do Confea;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- *Os artigos 30,31 e 32 da Resolução nO 1.007/2003 do Confea;*
- *A Instrução nO 2560/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimento para interrupção de registro profissional;*
- *A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;*
- *Que no perfil do cargo, o empregador define como responsabilidade prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços.*
- *Que as atividades atualmente exercidas no cargo de Coordenador de Projetos PL, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia na qual grifamos na legislação aplicada:*
- *Que um dos pré-requisito para exercer o cargo, segundo a empregadora, é formação acadêmica em ensino superior que pode também ser em engenharia;*
- *Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho;*
- *Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea,*

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Bruno Correa de Tullio Augusto por três razões a saber:

- 1. Devido que parte das atividades atualmente exercidas no cargo de Coordenador de Projetos PL atividades essas que estão definidas na Lei nO 5.194/66 e na Resolução nO 218/73 do Confea são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia, bem como tem atividades ligadas a tecnologia;*
- 2. Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho conforme Resolução 1.007/2003 do Confea;*
- 3. Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que, o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, conforme artigos 63,64e67 da Lei Federal nO 5.194/66,*

Que o interessado providencie o registro da ART de cargo e função, conforme prevê aRes. 1.025/09 do Confea.

Que o interessado receba nova notificação para quitar a anuidade pendente do exercício de 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-8549/2017	WILBER CARLOS SIQUEIRA
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob n° 14.822, em 28.01.2017, informando como motivo: Não estar atuando na função.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GENERAL MOTORAL do Brasil Ltda. (de São José dos Campos, SP), EM 19.07.2004, no cargo de eletricista Manutenção Plantão, alterado em 01.11.2012 para FACILITADOR DE TIME- PLANTAO (fl.03/05);

2. Declaração da empresa GM, datada de 20.09.2017, informando que o interessado executa a função de FACILITADOR DE TIME-PLANTÃO e exerce diariamente as seguintes atividades: coordenador e apoiar a execução de manutenções em subestações elétricas, na baixa e na alta tensão, conforme legislações, normas e procedimentos internos vigentes; garantir no time um ambiente saudável e livre de riscos de acidentes; implementação de melhorias; controlar os recursos do time, garantindo os resultados do negócio(fl.06/07); e

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 04.05.2010, com atribuições do artigo 9º da Resolução n°218/73, do CONFEA; e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 10.09.2001; está com o parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnicas ativas (fl.08 e verso).

Em 28.29.2017(fl.09), a UGI/José dos Campos informa que o profissional possui ART ativo e caso a solicitação da interrupção da interrupção seja aprovada pela Câmara, serão exigidas as devidas baixas, e que [o mesmo] não possui processo de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl.10 do processo tela "Resumo de Empresa" onde se verifica que a GM (matriz em São Caetano do Sul, SP) está registrado no Conselho desde 25.08.1947, com a anotação de um engenheiro mecânico e de um engenheiro de operação-mecânica de máquinas e ferramentas como seus responsáveis técnicos.

Processo n°: PR 8549/2017

Interessado: WILBER CARLOS SIQUEIRA

Assunto: REQUER INTERRUPTÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II. 1- da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissionais do engenheiro, do Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo consistem em:

“...Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargo, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnicas;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclui no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art.4º da lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art.9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro e pedido”...

II. 3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art.30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atende às seguintes condições:

I-esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Processo nº: PR 8549/2017

Interessado: WILBER CARLOS SIQUEIRA

Assunto: REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO

II-não ocupe cargo ou empregos para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde Art.32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”

II. 4 – da Instrução nº2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art.3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I-consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV- verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- pesquisar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art.6 Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art.8 Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividade frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerimento nas seguintes situações:

(...)

Processo nº: PR 8549/2017

Interessado: WILBER CARLOS SIQUEIRA

Assunto: REQUER INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

II- os registros da CTPS apontarem cargos ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, que se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso:

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.09, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para julgar quando ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessando.

III- COMENTÁRIOS: O solicitante ingressou na empresa “GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”, em 19/07/2004 no cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO PLANTÃO.

Em 01/11/2012 foi alterado para FACILITADOR DE TIME-PLANTÃO, não informa os requisitos mínimos exigidos para o cargo atual.

IV- PARECER: A empresa não informou qual a formação mínima exigida para ocupar o cargo atual, informação importante para decidir se há necessidade de estar contida na Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V- VOTO: Para uma análise com melhor embasamento, solicito que o processo seja devolvido para a UGI para a fiscalização exigir junto ao RH da Empresa os requisitos mínimos de formação profissional para o cargo de FACILITADOR DE TIME-PLANTÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-8570/2017	GERSON ROBERTO LUQUETA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestre Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações e curso de Doutor em Engenharia Biomédica. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade Católica de Campinas concluído em 04/01/2013 (fls. 05) e cópia do Diploma na Universidade do Vale do Paraíba concluído em 20/01 2017 (fls.07). As fls.06, 08 e 09 apresenta cópia dos Históricos Escolares .

. A fl.012, confirmação da autenticidade do Diploma expedido pela PUC de Campinas.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0685072485, com o título de Engenheiro Eletricista, e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA , com o título de Técnico em Eletrônica com as atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade..

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

Voto: Pela anotação em carteira profissional do curso de Mestrado Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações área de concentração Gestão de Redes e Serviços e do curso de Doutor em Engenharia Biomédica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-1412/2017 ORG. E V2 Relator NEWTON GUENAGA FILHO	THIAGO LOCATELLI AGUILAR
-----------	--	--------------------------

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia do Sr. Marciano Martin contra o Eng. Thiago Locatelli Aguilar na qual solicita o CREA que faça com que o interessado forneça o projeto elétrico bem como a respectiva ART do serviço.

Em fls. 02 e 03 temos a apresentação da denúncia na qual destacamos o seguinte:

- Em meados de 2014 Sr. Marciano iniciou uma reforma e ampliação de um imóvel;
- Contratou um Arquiteto Marcelo Ribeiro e o interessado por indicação do Arq. Marcelo;
- Contratou o interessado verbalmente e combinou pagamento parcelado;
- Contratou também o pai, Sr. José Aguilar e o irmão do interessado para realização dos serviços de instalações elétricas;
- O parcelamento foi pago por intermédio de depósitos em conta corrente e outros foi feito pagamento ao seu pai;
- O interessado chegou a fazer o projeto, mas no decorrer dos serviços o pai do interessado percebeu a necessidade de adequações no mesmo;
- Apesar de solicitado anteriormente, ao final da obra ainda faltava o projeto elétrico com as adequações feitas. Ao cobrar o interessado sobre isso o mesmo disse que o "as Built" não fazia parte do escopo do projeto e que acarretaria um pequeno custo na qual foi aprovado pelo denunciante;
- No dia combinado foi feita a avaliação do interessado junto com seu pai e foi informado ao denunciante que o valor combinado era insuficiente e queria mais dinheiro pelo serviço. O denunciante não concordou.
- Conclusão: não foi fornecido o projeto elétrico e nem a ART do mesmo
- Do pedido: solicita o CREA que faça com que o interessado forneça o projeto elétrico bem como a respectiva ART do serviço.

Em fl. 10 temos a ficha de resumo profissional do interessado na qual destacamos:

- Atribuição: artigo 8º e 9º da Res 218/73 do Confea
- Registro: ativo;
- Data do registro: 16/02/2007
- Anuidade: Quite;
- Responsabilidade Técnica Ativa: empresa Matheus Locatelli Aguilar – ME

Em fl. 12 temos o ofício nº 10.268/2017 _UGI Limeira datado de 16/08/2017 na qual notifica o interessado para se manifestar sobre a denúncia apresentada (AR datada de 25/08/2017)

Em fl. 14 temos a informação de que o interessado não atendeu ao ofício supracitado;

Em fls. 18 a 21 temos o relato do mui digno Conselheiro Antonio Carlos Catai na qual vota que seja oficiado (novamente) o interessado para que possa ser feita sua manifestação.

Em fl. 26 temos cópia do ofício nº 11.661/2018 – UGI Limeira solicitando novamente a manifestação do interessado (AR datada de 17/09/2018).

Através do protocolo nº 130582 (Fls. 27 a 185) o interessado apresenta a sua manifestação na qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

destacamos:

- Confirma a contratação de seus serviços pelo denunciante;
- O Sr. José Aguilar, eletricitista a mais de 20 anos, realizou exatamente o que foi contratado;
- Sobre o projeto elétrico, ele foi entregue em 05/10/2014 e apresenta documentos comprobatórios a saber:
 - o Documento 01: fotos da obra dos dias 15/01/2015; 08/05/2015 e 19/09/2017;
 - o Documentos 02 e 03: e-mail enviando desenhos de projeto elétrico de tubulação - distribuição de pontos de iluminação e tomadas do Apart-hotel, térreo - distribuição de circuitos, piso superior – distribuição de circuitos e detalhes da residência unifamiliar;
 - o Documento 04 e 05: e-mail e desenhos de projeto elétrico de distribuição de pontos de iluminação e tomadas;
 - o Documento 06: e-mail;
 - o Documentos 07 e 08: e-mail e desenhos de projeto elétrico de distribuição de pontos de iluminação e tomadas;
 - o Documentos 09 e 10: protocolo nº 133018 de 29/07/2017 contendo requerimento de acervo técnico e ART, rascunho ART, Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa do denunciado das empresas Studio 88 Promoter & Laser – ME (expedido em 08/10/2012) e de Matheus Locatelli Aguilar – ME (expedido em 29/11/2012);
 - o Documento 11: cópia da ART nº 28027230172513314 da obra propriamente dita;
 - o Documento 12: cópia da Nota Fiscal do serviço sobre projeto e execução da obra em tela;
 - o Documento 13: cópia do processo judicial movido pelo denunciante, que foi julgado extinto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, o que pode depreender pela sentença anexa, a qual encontra-se transitada em julgado, ou seja, não cabendo mais qualquer tipo de recurso para sua modificação.
- Acerca do documento “as Built”, afirma o denunciado que não integrava o objeto do contrato. É verdadeira também a afirmação do denunciante de que aceitou o preço inicialmente apresentado, mas quando o denunciado in loco constatou que as complexidades das alterações se mostraram muito além do que se imaginou inicialmente, motivo este que o denunciado tentou realinhar o preço.
- O denunciante conclui dizendo que a obrigação de fazer decorrente do contrato celebrado entre as partes foi plenamente cumprida na qual não há de se falar em qualquer penalidade. O próprio juiz que julgou o processo (documento 13) decidiu que somente deveria ser fornecida a Nota Fiscal correspondente a à prestação de serviços;
- Por derradeiro e baseado nos documentos apresentados, o interessado requer o arquivamento deste processo por parte do CREA.

Parecer

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: *NORMATIZA* a fiscalização do exercício profissional e *JULGA* os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

que não estiver de acordo com a presente Lei;

(....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(....)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas qualificações. No campo das atividades os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la.

Fazendo a análise da documentação apresentada podemos constatar o seguinte:

- *A história contada pelo denunciado e denunciante são iguais;*
- *Que realmente o contrato foi cumprido;*
- *Que o documento “as built” não foi realizado por desentendimento entre as partes e que não estava previsto no orçamento;*
- *Que o serviço tinha Responsável Técnico habilitado e foi recolhida a ART;*
- *Que o mesmo pedido foi feito na justiça comum e não foi concedido.*

Como o Sistema Confea/Crea tem como finalidade preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade, entendemos essa exigência foi atendida pois a obra tinha Responsável Técnico, teve acompanhamento técnico e foi recolhida a ART.

Quanto ao pedido formulado pelo denunciante entendemos que, não cabe ações do Regional quanto a denúncia apresentada, porque trata-se de relações de cunho comercial, particular e privado.

Considerando:

- *Os artigos 6º, 7º, 12, 13, 15, 45 e 46 da Lei 5.194/66;*
- *Os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução nº 1008 do Confea;*
- *Os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73;*
- *O artigo 47 da Resolução nº 1.025/09.*

Voto

- *Este relator não acata a denúncia apresentada pelos motivos apresentados no parecer;*
 - *Encaminho este processo para arquivamento;*
 - *Que o tanto o denunciante como também o denunciado receba cópia de inteiro teor deste Relato para entendimento do voto deste relator.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-1230/2018	<i>LUIZ PAULO SALES CARDOSO</i>
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo foi denúncia do Sr. José Vicente de Souza por suspeita de irregularidades do Engenheiro Eletricista LUIZ Paulo Cardoso sobre a instalação de redes de distribuição interna para gases para o Ed. Traços da Cidade no bairro do Embaré - Santos.

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
<i>17-07-2018</i>	<i>02 a 13</i>	<i>Cópia da denúncia do interessado apontando várias irregularidades em relação à construção do empreendimento. Divergências em relação às Normas Técnicas Brasileiras, Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros de SP e Leis Municipais.</i>
<i>as</i>	<i>14</i>	<i>Resumo do Profissional Eng. Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.</i>
<i>as</i>	<i>15</i>	<i>Resumo do Profissional Técnico em Eletrônica José Vicente Souza com atribuições do artigo 4 da Res. 278/83 do CONFEA circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.</i>
<i>e</i>	<i>33 a 81</i>	<i>Cópias de ARTs sendo várias de Sistemas de Proteção Contra Incêndio uma com atividade técnica de execução de Central de Gás de Distribuição Interna em edificação e outra de Instalações Hidráulicas no mesmo empreendimento.</i>
	<i>93 a 105</i>	<i>Defesa do Eng. Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso esclarecendo os pontos apontados na denúncia contra ele.</i>
<i>13-09-2018</i>	<i>122</i>	<i>Despacho da UGI/Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.</i>

II – Dispositivos legais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“... Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

- a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artº 8º desta Lei.*

(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações ao Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”*

(...)

Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos procedimentos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art.º 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio da fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do Responsável Técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade..."

III-Parecer:

- Considerando as atribuições do profissional, conforme Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo no artigo 6º-alínea b;

- Considerando os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

IV-Voto

Recomendo que a UGI Santos efetue uma diligência no Condomínio Traços da Cidade cujo endereço é Rua Álvaro Alvim, 181 Bairro do Embaré na cidade Santos sejam comprovados a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS referente as ART Nº 92221220160017486 e ART Nº 92221220160017306 (fls 71 e 72). Se positivo, cumpra-se o determinado na Resolução nº 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	SF-1762/2017 P1 PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO
	Relator NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Este Conselheiro, designado relator do presente processo, não pode fazer a análise devido ao fato de faltar documentos.

Em leitura rápida, constatamos a falta das seguintes informações e/ou documentos inicialmente:

- Cópia de inteiro teor da denúncia apresentada pela Sra Cleide Santa Daniele;
- Cópias das ART's dos dois profissionais envolvidos referente a obra;
- As cópias das fotos apresentadas, são de má qualidade que dificulta a visualização das mesmas. Sugerimos contato com o interessado visando a reapresentação das mesmas com melhor qualidade para que posamos fazer a análise;
- Relatório da fiscalização do CREA – SP.

Isto posto, sugerimos o retorno deste processo à UGI de origem, para melhor verificação e melhor instrução de acordo com as normativas do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-196/2018	RAFAEL SOLER MANCHINI
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia relativo à veracidade do documento Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Rafael Soler Manchini no processo licitatório – Pregão presencial nº 075/2017

Em fls. 03 a 14 temos o inteiro teor da denúncia apresentada pela empresa Petrus Juan V. M. Mazzucca - ME na qual destacamos os seguintes pontos:

- 1. Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para operação, execução da manutenção do sistema de iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra capacitada;*
- 2. Participação do certame: 15 licitantes;*
- 3. O problema: pouco tempo de duração da empresa para emissão de Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Rafael Soler Manchini na qual o denunciante afirma que o referido atestado possui data de emissão de 23/02/2017 sendo que a empresa denunciada possui data de abertura de 20/02/2017;*
- 4. O denunciante entende não ser crível que em apenas três dias a empresa tenha executado todos os serviços especificados no bojo do referido atestado;*
- 5. Apesar do questionamento, o Sr. Pregoeiro culminou por admitir o referido atestado justificando que o documento era hábil por ser o Responsável Técnico e não exclusivamente da empresa;*
- 6. O denunciante não concorda com o Sr. Pregoeiro pois o rol de habilitação é da pessoa jurídica (Licitante) e não do Responsável Técnico da empresa conforme o inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93;*
- 7. O atestado de capacidade técnica emitido em 23/02/2017 mencionava serviços realizados na cidade de Monte Aprazível/SP que só seriam realizados em 09 a 27 de março de 2017 noutras palavras, como que o Sr. Pregoeiro pode admitir um atestado que previu execução de serviços futuros? (atestado em anexo em fls. 31 e 32);*
- 8. O denunciante entende que o Sr. Pregoeiro deveria ter suspenso o certame, a fim de diligenciar sobre os questionamentos apresentados a fim de verificar a legitimidade do referido atestado;*
- 9. Embora tenha o Sr. Pregoeiro Silvestre Vicente Bataus alegado em sua manifestação que havia diligenciado o atestado, admitiu a juntada de outro atestado "corrigindo o anterior";*
- 10. Perante esses fatos o denunciante entende que o Sr. Pregoeiro agiu em total arripio a legislação vigente pois não poderia ser admitido porque afronta o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006;*
- 11. Mesmo diante de vários questionamentos a Municipalidade homologou o pregão nº 075/2017 em favor do denunciado, na qual o denunciante não aceita;*
- 12. O denunciante entende que o Regional deve questionar as medidas fiscalizatórias junto a empresa denunciada;*
- 13. Por conta própria a denunciante efetuou diligências junto a Prefeitura de Monte Aprazível e no Tupan Clube de Mirassol na qual constatou que o referido Atestado de Capacidade Técnica não espelha a realidade;*
- 14. Nos anexos é apresentado documentos que informam que a diretoria do Tupan Clube de Mirassol desconhece a empresa do denunciado e nunca prestou serviço a ela. Acontece que o referido clube aloca para terceiros e pela época estava arrendado o mesmo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Em fl. 54 temos as informações do Profissional Rafael Soiler Manchini com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73; início de registro: 07/01/2013; ativo; quites com o regional.

Em fls. 59 a 67 temos diversas ART 's emitidas pelo Eng. Rafael Soiler Manchini

Em fl. 73 temos o despacho da UGI de São José dos Campos para iniciar o processo como assunto "Análise preliminar de denúncia", solicitando documentação da empresa Ivan Perpetuo da Silva – ME, esclarecimentos do Eng. Civil Fabio Alessandro Sanches Ribeiro, a Prefeitura Municipal de Potiredava de exigir certidões de Acervo Técnico – CAT em suas licitações e esclarecimentos do Eng Eletricista Rafael Soler Manchini.

Em fl. 89 a 93 temos os esclarecimentos por parte da Prefeitura Municipal de Potirendaba na qual destacamos:

- 1.O pregão Presencial nº 075/2017 atende a todos os requisitos legais impostos pela legislação vigente e respeitando todos os princípios que regem a administração pública;*
- 2.São descabidas e desarrazoadas as alegações da empresa denunciante, talvez por ignorância ou desconhecimento jurídico para a análise em apreço conforme segue:*
 - a.O microempreendedor Rafael Soler Manchini foi habilitado no pregão 075/2017 por ter apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT – compatível com o objeto do certame;*
 - b.Conforme a sumula nº 23 do Tribunal de Contas em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para todas as obra e serviços de engenharia, se aperfeiçoara mediante a apresentação da CAT;*
 - c.Foram realizadas diligências de esclarecimento do conteúdo do atestado de qualificação técnica quanto as denúncias da empresa denunciante e concluiu-se pela existência de erros materiais inócuos para o resultado da licitação;*
 - d.Não foram encontradas razões para diligenciamentos mais acurados quanto a qualificação técnica do Eng. Rafael Soler Manchini;*
 - e.O Eng. Rafael S. Manchini é um microempreendedor Individual motivo pelo qual ele é a empresa, não havendo, dada a especificidade do licitante, maneira de dissociar a pessoa jurídica do Responsável Técnico;*
 - f.As alegações do Tupã Clube de Mirassol apenas comprovam que o clube estava alugado para terceiros na data do show mencionado pela denúncia. Logo é natural o desconhecimento*
 - g.No que concerne à Prefeitura de Monte Aprazível, há que se considerar a Responsabilidade do Sr. Rafael Soler Manchini em realizar verificações, regulagens e manutenções do sistema de iluminação pública da Praça onde o evento do aniversário do município celebrou-se conforme atestado.*

Em fl. 93 temos a manifestação do Sr. Silvester Vicente Bataus – Pregoeiro – acerca denuncia e solicitação de resposta ao CREA na qual destacamos:

- 1.O microempreendedor Rafael Soler Manchini foi habilitado no pregão 075/2017 por ter apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT – compatível com o objeto do certame;*
- 2.Conforme a sumula nº 23 do tribunal de Contas 'em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para todas as obra e serviços de engenharia, se aperfeiçoara mediante a apresentação da CAT;*
- 3.O edital do Pregão nº 075/2017 previa mais de uma forma de comprovação de qualificação técnica , por atestado ou por CAT, e, uma vez cumprida a obrigação da empresa a habilitar-se, foram realizadas diligencias de esclarecimento do conteúdo do atestado de qualificação técnica quanto as denúncias apresentadas e concluiu-se pela existência de erros materiais inócuos para o resultado da licitação.*

Em fls. 95 a 100 temos a manifestação do Eng. Rafael Soler Manchini na qual destacamos:

- 1.Na fase de habilitação do processo licitatório apresentou Atestado de Capacidade Técnica na qual foi questionado pelo denunciante;*
 - 2.O denunciado não pode ser responsabilizado por erro material cometido pela empresa particular que lhe ofereceu o atestado, diante dos fatos de que erros apontados eram totalmente incapazes de interferir no*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

rumo da licitação;

3. Declarou que os serviços prestados pelo eng. Ivan Silva produções artísticas, referem-se às consultorias e execução de obras nas quais figurava como Responsável Técnico de todos os serviços elétricos instalações e manutenção;

4. Anexou os contratos de prestação de serviço entre Eng Rafael e Eng Ivan;

5. O erro material ocorreu no preenchimento das ART 's na qual trocou a designação "ILUMINAÇÃO DIRIGIDA" por "ILUMINAÇÃO PÚBLICA";

6. Com relação ao que o denunciante fala sobre as datas próximas de constituição da empresa e o certificado informa que o mesmo não se atenta que o atestado se trata do profissional e não da empresa e mesmo que não fosse apresentado, os demais documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a qualificação técnica da empresa, pois foi apresentada CAT emitida pelo CREA;

7. Comenta que o denunciante tem responsabilidade pelo que apresentou ao CREA provas infundadas e que o denunciado pode exigir danos morais.

Em fls. 114 e 115 temos a manifestação de IVAN PERPETUO DA SILVA na qual destacamos:

1. Afirma que a sua empresa tem como Responsável Técnico o Eng. Eletricista Rafael Soler Manchini;

2. Que a sua empresa não tem qualquer vínculo ou ligação com o processo licitatório em tela;

3. Que o atestado de capacidade técnica foi emitido com base nas ART 's do engenheiro denunciado;

4. Que o denunciado sempre prestou sus serviços dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo qualquer objeção quanto ao mesmo.

Parecer

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: *NORMATIZA* a fiscalização do exercício profissional e *JULGA* os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(.....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

(.....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(.....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(.....)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(.....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(.....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(.....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(.....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(.....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(.....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas qualificações. No campo das atividades os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la

Fazendo uma análise do Atestado de Capacidade Técnica feito por IVAN SILVA PRODUÇÕES ARTISITICAS, emitido em 23/02/2017 (que se encontra cópia em anexo nas fls.31 e 32), atesta para emissão de Certidão de Acervo Técnico, que o profissional Eng. Rafael Soler Manchini efetuou os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019*seguintes serviços:*

- 1. Instalação e manutenção de 1 gerador diesel de 260KVA; manutenção de 10 super postes de 13 m de altura; manutenção de 550 luminárias e reatores; manutenção de 2 painéis elétricos, no "Tupan Clube", entre as datas de 20/01/2017 à 21/02/2017 em Mirassol-SP pelo valor global de R\$ 1.000,00 (ART referência nº 28027230171717148) (fl. 59) OBS: o serviço terminou antes da data da emissão do atestado de capacidade técnica. Entendo que pode ser contemplado;*
- 2. Instalação de gerador diesel com potência de 360KVA; verificação das instalações elétricas de baixa tensão, iluminação específica e som do evento de aniversário de Severínia, nos dias 18 e 19/02/2017; e carnaval realizado nos dias 24,25,26,27 e 28/02/2017; manutenção do parque de iluminação pública pelo período de 18/02 a 18/03/2017, na cidade de Severínia, pelo valor global de R\$ 8.000,00 (ART referência nº 28027230171720485) (fl. 61) OBS: temos dois serviços que estariam em andamento e outro que ainda seria iniciado. Entendo não devem ser contemplados pois os serviços não foram concluídos para serem atestados;*
- 3. Instalação de 2 geradores diesel com potência de 260KVA; verificação e manutenção dos postes de iluminação da Avenida Menina Moça, que envolvem o entorno do nº 800, local do show de "Wesley Safadão" nos dias 28 e 29/01/2017, na cidade de Olímpia-SP pelo valor global de R\$ 1.000,00 (ART de referência nº 28027230171719968) (fl. 64) OBS: o serviço terminou antes da data da emissão do atestado de capacidade técnica. Entendo que pode ser contemplado;*
- 4. Instalação de um gerador diesel com potência de 260KVA, para os dias 09, 10 e 11/03/2017, na praça São João; verificação e manutenção dos sistema elétrico de baixa tensão, bem como 1650 pontos de iluminação do parque de iluminação pública, durante o período de 09 a 27/03/2017 na cidade de Monte Aprazível-SP pelo valor global de R\$ 4.500,00 (ART de referência nº 28027230171745659) (fl. 66) OBS: temos dois serviços que ainda seriam iniciados. Entendo não deve ser contemplado pois os serviços não foram concluídos para serem atestados.*

Por outro lado, o denunciado apresentou outras ART 's que atestam a sua capacidade técnica para a licitação e é Responsável Técnico pelo serviço.

Como o Sistema Confea/Crea tem como finalidade preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade, entendemos que não cabe ações do Regional quanto a denúncia apresentada porque trata-se de procedimentos internos da Prefeitura Municipal.

Considerando:

- Os artigos 6º, 7º, 12, 13, 15, 45 e 46 da Lei 5.194/66;*
- Os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução nº 1008 do Confea;*
- Os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73;*
- O artigo 47 da Resolução nº 1.025/09.*

Voto

- Este relator não acata a denúncia apresentada pelos motivos apresentados no parecer;*
- Encaminho este processo para arquivamento;*
- Que o tanto o denunciante como também o denunciado recebam cópia de inteiro teor deste Relato para entendimento do voto deste relator.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-112/2017	ISAAC FRANCISCATO DE ARAUJO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O presente processo volta a este Conselheiro para um segundo relato e decisão contemplando as informações e procedimentos regulares de tramite, solicitadas por este relator.

Reproduzimos abaixo o histórico, em primeira análise, do primeiro relato que consta nas fls. 23 a 27.

“Este processo foi aberto devido a denúncias anônimas sobre o interessado quanto a possível exorbitância de suas atribuições.

Em fl. 02 temos a denúncia anônima na qual tem a seguinte mensagem:” embora não aceite posso até ver semelhança da eng. elétrica com a eng. civil nas obras civis, mas topografo não dá!!! Confira a ART 92221220151665243”

Em fl. 03 temos cópia da ART nº 92221220151665243 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:

- Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
- Inspeção de segurança de instalações elétricas; (grifo nosso)
- Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento
- Serviço realizado para a empresa Costa Café comercio exportação e importação Ltda

Em fl. 04 temos outra denúncia anônima contra o interessado na qual tem a seguinte mensagem: “Eng. Agrimensor não pode emitir laudo de inspeção de instalações elétrica- ART nº 280272301161378066”

Em fl. 05 temos cópia da ART nº 280272301161378066 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:

- Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
- Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso)
- Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento
- Serviço realizado para a empresa FABMAR estacionamento e comercio de veículos Ltda - ME

Em fl. 06 temos cópia da ART nº 922212201608828331 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:

- Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso)
- Serviço realizado para a empresa Industria e Comercio de Vinhos Guaspari Ltda.

Em fl. 07 temos cópia da ART nº 92221220161317333 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:

- Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
- Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso)
- Serviço realizado para a empresa COESA – Transporte e Revenda Retalista de Combustíveis Ltda.

Em fl. 08 temos cópia da ART nº 92221220160642711 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:

- Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

- Inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão
- Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso)
- Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento;
- Serviço realizado para a empresa GASPARGASPAR e GASPARGASPAR Autopeças Ltda – EPP.

Em fl. 09 temos a pesquisa de situação cadastral do interessado na qual demonstra que o profissional é Engenheiro Agrimensor (com atribuições do artigo 4º da Res. 218/73) e de Segurança do Trabalho (Res. 325/87), está com seu registro ativo e quite com a sua anuidade do CREA.

Em fls. 11 a 18 temos informações responsabilidades, quadro resumo de atividades de engenharia encaminhadas ao Corpo de Bombeiros recebido pela UIR – Registro.

Em fl. 19 temos o despacho da UGI de Mogi Guaçu encaminhando este processo à CEEE, bem como a outras Câmaras para análise e parecer fundamentado.

Parecer:

Inicialmente destacamos as atribuições de Eng. Agrimensor que foram dadas pela Res. 218/73 do Confea:

“Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre instalações elétricas e muito menos pode ser entendido como “serviços afins e correlatos” do ramo de Agrimensura.

O termo AFINS se refere a coisas que são semelhantes, possuindo afinidade e ligação. O termo CORRELATO significa relação mútua entre dois termos, semelhança, analogia;

Considerando que em momento algum se observa qualquer referência a atividades de engenharia elétrica, sendo óbvio que a menção aos “seus serviços afins e correlatos” diz respeito aos serviços que são pertinentes às atividades de Agrimensura arroladas.

Assim sendo, por dedução, tem-se que a Engenharia Elétrica não é “afim nem correlata” de nenhuma outra modalidade e sim uma atividade própria, claramente delineada no contexto das engenharias e com vida e fundamentos diferenciados das demais.

A grande questão é a seguinte: Desde quando instalação elétrica tem afinidade ou correlação com loteamento, topografia e traçado de estradas? A expressão ‘serviços afins e correlatos’ não é definida e, por isso, é apropriada e utilizada por aqueles que se julgam capazes de projetar um sistema de instalação elétrica.

Trata-se de uma questão mais ética que técnica e/ou a má interpretação da língua portuguesa.

Com esta interpretação equivocada há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica na área de eletricidade dos profissionais eletricitistas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Como resultado acontece a atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução de projetos e execuções de Instalações Elétricas.

Agora destacamos as atribuições de Eng. De Segurança do Trabalho que foram dadas pela Res. 325/87 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;*
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;*
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;*
- 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Do mesmo modo que no ramo da Agrimensura, destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre instalações elétricas para o profissional, mas a conclusão disso deixaremos que seja feita em processo distribuído também para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST

Devido ao fato que o interessado não foi notificado do presente processo para apresentar a sua defesa das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

denúncias por hora apresentadas, este Conselheiro votou inicialmente para que fosse feita a devida notificação ao interessado com o objetivo de garantir a ampla defesa apresentando-a tempestivamente

Em fl. 30 foi feita a notificação nº 73.790/2018 dando um prazo padrão de dez dias para manifestação do interessado (AR datada de 27/08/2018).

Em fl. 32 temos o protocolo nº 117.237 em 04/09/2018 as 14h30 na qual mostra o andamento do processo.

Em fl. 34 temos o protocolo nº 122.093 em 17/09/2018 as 13h50 a defesa, apresentada, intempestivamente, do interessado em fls. 35 a 40 na qual destacamos as seguintes alegações e afirmações:

1. Este profissional, de maneira alguma, feriu o artigo 6º alínea “b” tampouco exerceu ilegalmente sua profissão. O engenheiro de segurança do trabalho objetiva, primariamente, a manutenção da saúde e segurança dos trabalhadores, seja através de técnica de higiene pessoal, ou através de quaisquer outras formas que venham a manter o ambiente laboral salubre;

2. Menciona os itens: 4.1.02; 4.1.04; 4.1.07; 4.1.09; 4.1.11 e 4.1.29 da Resolução nº 1010 que esta suspensa a sua aplicabilidade, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 - Resolução nº 1.062, de 29 de dezembro 2014. SUSPENSA sua aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016, pela Resolução 1.072, de 18 de dezembro de 2015. Além disso, as atribuições do profissional, como Eng de Segurança do Trabalho foram dadas pela Res nº 325/87 já elencadas anteriormente

3. Menciona da Resolução nº 437/99 os artigos 1º (caput) § 1º, § 2º; artigo 2º itens I e II e artigo 3º;

4. Menciona a Instrução Técnica nº 41/2018 (na qual acredito que seja do Corpo de Bombeiros) que estabelece parâmetros para realização de inspeção visual (Básica) das instalações elétricas de baixa tensão das edificações e áreas de risco do estado de são paulo. Sobre essa Instrução destacamos o seguinte:

a. Item 2.2 - A inspeção visual exigida pelo corpo de bombeiros nas instalações elétricas prediais visa verificar a existência de medidas e dispositivos essenciais à proteção das pessoas e das instalações elétricas contra possíveis situações de choques elétricos e de risco de incêndio;

b. Item 2.3 – A inspeção visual nos termos dessa IT não significa que a instalação atende todas as prescrições normativas e legislações pertinentes, pelas próprias características dessa inspeção, que é parcial;

c. Item 3 – Aplicação – para as edificações e áreas de risco existentes, quando da renovação do Auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) as exigências dos itens 6.1; 6.2; 6.3; 6.7; 6.8; 7.1 e 8 devem ser atendidas

5. Por derradeiro afirma que em nenhum momento saiu do seu campo de atuação e que foram feitos projetos ou análises voltadas para área de segurança. Foi feita inspeção visual (Básica) das instalações elétricas de baixa tensão.

Fazendo agora, uma análise da defesa apresentada, entendemos que o interessado confirma que fez inspeção de instalações elétricas de forma visual e em baixa tensão conforme orientação da instrução técnica nº 41 do corpo de bombeiros visando a obtenção do AVCB do estabelecimento.

Acontece que o sistema Confea/Crea, que é em última instância, o que concede as atribuições aos profissionais e os títulos que o interessado possui, não concede atribuições para realizar inspeções de instalação elétrica. Por livre arbítrio o interessado adotou o método proposto pela Corpo de Bombeiros na Instrução Técnica nº 41 do Corpo de Bombeiros no Estado de São Paulo

Ao menos dois termos podem gerar confusão em sua análise: medidas de segurança e sistemas.

• “Medidas de segurança”. Termo previsto na Res. 359/91 do Confea, sendo plausível que o profissional elabore, indique, proponha, adote, dentre outras ações.

• “Sistemas”. Termo também previsto na Res. 359/91 do Confea, porém, apenas para atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

projeto, especificação, controle, fiscalização, ou seja, não executivas, como se observa nas ações de instalação e manutenção.

Não obstante a opção de abertura de vários procedimentos para análises individuais em cada Câmara Especializada, alertamos de que deverão ser consideradas todas as decisões exaradas pelas Câmaras e, no caso de haver divergências, deverão ser tomadas as providências previstas nos normativos vigentes.

Fazendo uma análise individual da cada ART temos o seguinte entendimento:

•Sobre a ART de nº 92221220151665243: as atividades registradas pelo profissional são: A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de segurança de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

•Sobre a ART de nº 28027230161378066: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

•Sobre a ART de nº 9222122001608828331: a atividade registrada pelo profissional é execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

•Sobre a ART de nº 92221220161317333: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

•Sobre a ART de nº 92221220160642711: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, C) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e D) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

Considerando:

- Os artigos 6º alínea “b”, 7º, 45, 46, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- Os artigos 1º, 4º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- O artigo 4º da Resolução nº 325/87 do CONFEA;
- A defesa apresentada pelo interessado e explicações dadas;
- A falta de diligências visando a confirmação dos fatos.

Voto

- Pela fiscalização fazer um diligenciamento em cada contratante das ART's apresentadas no processo com o intuito de confirmar a realização dos serviços de execução de inspeção de instalações elétricas;
- Caso se confirme nas diligências a realização dos serviços na área elétrica, voto pela autuação do interessado por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66, para cada ART apresentada nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66**

ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-510/2018 <i>FABIO ESQUADRIAS E ESTRUTURA METÁLICAS LTDA-ME</i>
Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epigrafe.

A empresa foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e ser constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, projeto e montagem de estrutura metálica”

A AI nº 56304/2018 foi lavrada em função da infração ao Artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 foi lavrada em 07 de março de 2018.

A Empresa alega em seu recurso de 02/abril/2018 um descuido por não notar em tempo hábil o vencimento do vínculo do profissional técnico responsável pela empresa.

Em 19/06/2016 providenciou o seu registro no CREASP, tendo como responsável técnico o engenheiro eletricista José Carlos Fernandes de Souza.

Parecer:

Considerando que a empresa Fabio Esquadrias e Estruturas Metálicas Ltda-ME, providenciou o seu registro neste Conselho, conforme a Lei 6.839/80, e também apresentou responsável técnico conforme a Lei 5.194/66.

Voto:

No sentido de manutenção do Auto de Infração mas com redução de multa no seu valor mínimo, conforme a Resolução 1008/04 do CONFEA no seu Artigo 43 Inciso V “Regularização da falta cometida” e seu Artigo 3º “É facultada a redução de multas pelas Instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-843/2017	JOSÉ FERREIRA NETO
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O profissional foi autuado em 12/06/2017 por não fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa Roberto de Araújo Manutenção de Eletrodomésticos ME, referente ao Projeto de Sistema de SPDA (aterramento, descidas, e captores) elaborado para a obra de propriedade de Rosa Cristina Mariano Bibiano”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 26254/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fl. 09)

O interessado apresentou defesa as fls. 15 a 17b e 22 e 23, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

II – Dispositivos legais destacados:

II. 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atributos das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – da Lei Federal n 6.496/77, que “institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministério do Trabalho.

Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**

II.3 – da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º. O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea- SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º. O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

II.4 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1047/13):

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único: No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

II.4 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA (cont.)

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, ser houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º. *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo as fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completo da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

II.4 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA (cont. art. 11)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência; *VII –*

indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso;
e *VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Câmara Especializada.*

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. *§*

2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

Art. 16. *Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 27, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 26254/17.

III- PARECER E VOTO

Parecer: O processo oriundo da UGI Mogi das Guaçu para análise e parecer fundamentado da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Dispositivos legais:

Lei n° 5.194/66: Art.45/Art.46.

Lei n° 6.496/77: Art.1º/Art.2º-§1º-§2º/Art.3º.

Resolução N° 1.025/09 do CONFEA: Art.4º-§1º-§2º-§3º/ Art.5º/Art.46.

Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art.2º-I-II-III-IV/Art.5º-I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII/Art.9º/Art.10º/Art.11-I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII-§1º-§2º-§3º/Art.15/Art.16/Art.17 e Art.20.

Consta no processo que o referido Auto de Infração n° 26254/2017, foi lavrado dia 12/06/2017, com a multa e foi entregue ao indiciado no dia 14/11/2017.

O recurso do indiciado foi entregue e após análise constatamos que os serviços realizados pelo profissional consta que o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" foi assinado dia 09/03/2017.

A "ART" de Obra e Serviço N° 28027230171665714-Data: 10/03/2017; Responsável Técnico: JOSÉ FERREIRA NETO; Contratante: Construtora PH Ltda.; -Dados da Obra: Endereço: Rodovia SP 346, Km 205,70-Cidade: Espírito Santo do Pinhal/ CEP: 13990-000; Data de início: 10/03/2017; Previsão de término: 10/06/2017; Proprietário: Rosa Cristina Mariano Bibiano; Atividade Técnica: Execução Projeto Para-raios e Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

Lei n° 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia...

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)...

Constatamos que na data da Autuação (12/06/2019), a ART referente a Prestação de Serviços Elétricos N° 28027230171665714 já se encontrava encerrada.

VOTO: Considerando que foram atendidas as exigências Normativas e as Legislações vigentes. VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração Número 26254/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VII . XI - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-159/2018	ROBERTO ALDECOA
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da Decisão da CEEE 223/17 referente a um pedido de regularização de obra/serviço em nome do Eng. Eletricista- Eletrônica Roberto Aldecoa (fls.26) estar executando atividades não condizentes com as atribuições de seu registro, e desta forma foi formado o presente processo de notificação por possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 4, Rascunho de ART de Atividade Técnica de Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Instalação de Cabine Primária de 1250 kVA.

Apresenta-se à fl.5 a 6 Atestado de Serviço realizado de: Projeto de Cabine Primária com capacidade de 1.250 kVA; 25 kV.

Apresenta-se à fl. 32 Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que a interessada possui o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 19/01/2018 o interessado foi autuado por possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, AI 51773/18(fl. 21).

O interessado apresentou defesa (fls. 35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 37).

Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c) multa;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando a Resolução n.º 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 13/12/2019

Considerando que o interessado tem como atribuição profissional o Art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973.

Considerando o serviço realizado de Atividade Técnica de Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Instalação de Cabine Primária de 1250 kVA e 25 kV.

Considerando o Art. 72 da Lei 5.194/66 onde as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a defesa referente o AI n.º 51.773/2018 recebida em 30/01/2018 pelo interessado, apresentado em 31/01/2018.

Voto:

Pelo que foi exposto, e baseado no artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.), voto pela manutenção do AI n.º 51.773/2018; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V do Art. 43 da Resolução n.º 1008 (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA), voto também pela redução da multa ao valor mínimo.
